

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 28

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023

Reunião Plenária dá início ao calendário anual de trabalhos legislativos

Evento instalou 1ª Sessão Ordinária da 20ª Legislatura

FOTOS: ROBERTO SOARES



COESÃO - Segundo o presidente Álvaro Porto, a Mesa Diretora se pautará “pelo debate democrático e produtivo, em favor do bom funcionamento da Casa”



GOVERNO - “Com diálogo, respeito e muito trabalho, conseguiremos alcançar os objetivos propostos”, discursou o secretário da Casa Civil, Túlio Vilaça

“No processo de construção coletiva de consensos, estaremos vigilantes para acolher divergências, mas buscando a convergência de ideias e ações.” As palavras foram proferidas pelo presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), durante a Reunião de Instalação da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura. Realizado ontem no Auditório Sérgio Guerra, o evento contou com a participação do secretário estadual da Casa Civil, Túlio Vilaça, que apresentou os desafios e prioridades do Governo Raquel Lyra nos próximos quatro anos.

Porto reforçou que a Casa de Joaquim Nabuco buscará atuar em diálogo

com o Poder Executivo, de modo a oferecer os melhores resultados para os pernambucanos. Ele ressaltou, entretanto, o protagonismo do Legislativo nos debates. “É nosso desafio fazer com que a Assembleia siga cumprindo seu papel, atuando com autonomia, independência e em sintonia com as demandas e os anseios da população”, registrou.

O presidente ainda indicou como pretende conduzir a gestão da Alepe. “A Mesa Diretora primará pela coesão no desempenho das suas atribuições, preservando individualidades, respeitando diferenças, mas sempre se pautando pelo debate democrático e produtivo, em favor do bom funcionamento da Casa”, concluiu.

EXECUTIVO

Representando a governadora Raquel Lyra, o secretário Túlio Vilaça afirmou que a colaboração entre os Poderes constituídos é condição necessária para garantir avanços em Pernambuco. A mensagem lida pelo gestor frisou ser preciso resolver carências básicas da população, como acesso a água, comida, saneamento e moradia. “São agendas que deveriam ter ficado no passado, mas que ainda precisam ser sanadas no presente”, enfatizou.

Ele expressou vontade de atuar “de maneira integrada, transversal e proativa” diante de problemas como a violência contra as mulheres e a falta de perspectiva para crianças

e jovens. “Diálogo e cooperação são premissas do trabalho do Governo de Pernambuco daqui para frente. Nosso povo precisa que Executivo, Legislativo e Judiciário colaborem entre si para fazer avançar projetos capazes de resolver os velhos problemas e construir o futuro que a nossa história merece.”

Ao expor as prioridades da gestão para a Educação, o secretário indicou a abertura de creches e melhorias nas condições de trabalho para os professores. Na Saúde, a redução de filas de exames e procedimentos cirúrgicos, além da ampliação da vacinação. Na área da Segurança Pública, disse que será dado foco à inteligência e à aproximação das forças policiais

com a sociedade. A mensagem salientou, ainda, o compromisso de trabalhar em conjunto com as prefeituras no enfrentamento a eventos recorrentes como a seca no Interior e as enchentes na Região Metropolitana do Recife e na Zona da Mata.

Para garantir o crescimento e a geração de empregos, as apostas estão na simplificação e desburocratização de processos, na racionalização de regras, na melhoria no ambiente de negócios e em parcerias com investidores. “Nosso Estado possui enormes potenciais, do agronegócio ao desenvolvimento de tecnologias de ponta, passando por energias renováveis, economia criativa e indústria”, pontuou. “Temos ab-

oluta certeza de que, com diálogo, respeito e muito trabalho, conseguiremos alcançar as metas propostas, que são também os objetivos de todos o povo pernambucano.”

CONTEXTO

Inicialmente prevista para ocorrer na última segunda, a Reunião de Instalação foi adiada para esta quarta em virtude das fortes chuvas que atingiram o Recife no início da semana. No encontro inaugural da legislatura, os parlamentares ainda fizeram um minuto de silêncio em homenagem ao ex-deputado e superintendente de Comunicação Social da Casa, Ricardo Costa, que faleceu na terça em decorrência de um câncer.

Ato

ATO Nº 24/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001597/2023 e, no Ofício nº 04/2023, da Deputada Rosa Amorim,

RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 21/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 04 de fevereiro de 2023, referente às nomeações de ROZANA MARIA DA CONCEIÇÃO, BEATRIZ EUDOCIO DE SOUZA e RANI MENDONÇA VASCONCELOS ALVES.

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 25/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001598/2023 e no Ofício nº 07/2023, do Deputado Izaias Régis,

RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 20/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 04 de fevereiro de 2023, referente à nomeação de VANESSA AUGUSTA LEITE.

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 26/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001689/2023 e no Ofício nº 76/2023, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: exonerar KATIA MONICA FERREIRA SPENCER DE HOLANDA, do cargo em comissão de Assessor da Primeira Secretária, Símbolo PL-ASC-1, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 27/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001690/2023 e no Ofício nº 77/2023, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: exonerar DIEGO BRANDAO WANDERLEY, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, Símbolo PL-AGS, da Estrutura da Primeira Secretária, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 28/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001691/2023 e no Ofício nº 028/2023, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: exonerar LUIZ DEMÉTRIO SAMPALIO ANGELIM, do cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-AAC, da Estrutura da Primeira Secretária, nomeando para o referido cargo, KATIA MONICA FERREIRA SPENCER DE HOLANDA, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 29/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001660/2023 e no Ofício nº 08/2023, do Deputado Joel da Harpa,

RESOLVE: exonerar o servidor ELIAS CAVALCANTE DE MENEZES, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, MARIA DO CARMO AMANCIO PEREIRA DA SILVA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 110% (cento e dez por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 30/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001619/2023 e no Ofício nº 64/2023, do Presidente Deputado Álvaro Porto,

RESOLVE: exonerar ANALUIZA GONÇALVES QUEIROGA SANTANA, do cargo em comissão de Assistente Técnico, Símbolo PL-ATE-1, da Estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, nomeando para o referido cargo, CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 31/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001619/2023 e no Ofício nº 64/2023, do Presidente Deputado Álvaro Porto,

RESOLVE: exonerar CASSIA MARIA LINS VILLARIM SILVA, do cargo em comissão de Secretário Geral, Símbolo PL-SSC-1, da Estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, nomeando para o referido cargo, MAURICIO MOURA MARANHÃO DA FONTE, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 32/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001619/2023 e no Ofício nº 64/2023, do Presidente Deputado Álvaro Porto,

RESOLVE: exonerar ELVIS MORAIS DOMINGOS DE MELO, do cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-ADJ, da Estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, nomeando para o referido cargo, CAMILLA DE ALBERTIM FILGUEIRA GALVAO, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 33/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001214/2023 e no Ofício nº. 001/2023, do Deputado Jarbas Filho,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
OTAVIO FERREIRA VELOSO	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%
CARLOS WILSON VERAS DA ROCHA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
MONICA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	10,5%
GEORGIA LEAL DE ALMEIDA LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	10,5%
JULIA CUNHA DUARTE COELHO	Assessor Especial/PL-ASC	10,5%
EDILZA MARIA ACCIOLY ROCHA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
LEONARDO MARIANO LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
BARBARA CRISTINA DE MELO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
MARCIO DA SILVA GADELHA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
RAPHAEL FRANÇA DINIZ DE MELO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
LETICIA CARMEN ROCHA JAQUES	Assistente Parlamentar/PL-APC	50%
THIAGO DE SOUSA LEMOS	Assistente Parlamentar/PL-APC	10%

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 34/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 001614/2023 e, no Ofício nº. 01/2023, do Deputado José Patriota,

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente,** Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente,** Deputado Francismar Pontes; **1º Secretário,** Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretária,** Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário,** Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente,** Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente,** Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente,** Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente,** Deputado William Brigido; **6º Suplente,** Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente,** Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
LUCIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS LEITE	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%
FILIFE ANDRE DE MEDEIROS JAR	Assessor Especial/PL-ASC	40%

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 35/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite 001547/2023 e, no Ofício nº. 03/2023, **da Deputada Débora Almeida,**

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALEXANDRE CABRAL DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	111%
CRISTIANO RAFAEL DA SILVA VALENÇA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
FABIO CAVALCANTE DA SILVA	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%
IGOR BRANDAO RAMOS PAIVA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
LUIZ GUILHERME DO AMARAL CAVALCANTI	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%
MARCILIO BATISTA TAVARES NETO	Assessor Especial/PL-ASC	60%
MOSHE DAYAN FERNANDES DE CARVALHO	Assessor Especial/PL-ASC	60%
NILTON LEMOS FERREIRA JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	60%
RAFAELLA SITCOVSTY	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 36/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001597/2023 e, no Ofício nº 04/2023, **da Deputada Rosa Amorim,**

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
FERNANDO LOURENÇO DA SILVA FONSECA	Assessor Especial/PL-ASC	67%
REGINALDO MARTINS DA SILVA	Secretário Parlamentar/SPC	120%
LILLIAN DANIELLY ARAUJO FERREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	0%

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 37/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001673/2023 e no Ofício nº. 08/2023, **do Deputado Izaias Régis,**

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ANA NERY MORAES DA SILVA BARBOSA	Assistente Parlamentar/PL-APC	7%
JOSE QUINTINO ALVES	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%
ZAQUEU NAUM LINS	Assistente Parlamentar/PL-APC	75,5%
MATHEUS DA SILVA MOREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
JOSELITA CARDOSO BARBOSA	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%
CLECIO STUDART DE SANTANA	Assessor Especial/PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 38/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001627/2023 e, no Ofício nº. 03/2023, **do Deputado Nino de Enoque,**

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PAES	Chefe de Gabinete/PL-CGC	0%
ANDRE MORAES DIAS NOVO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
MICAELLY KARLA ACACIO HENRIQUE	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
HENRIQUE ROMA MARACAJA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
DANILO SILVA DE FREITAS ALVES	Assessor Especial/PL-ASC	0%
KAMILE VITORIA LIMA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
IRAPOAN NEVES DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
GISELE LOPES TAVARES BEZERRA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
CARLOS VITOR BEZERRA DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	0%
OLGA SEVERINA DA CONCEIÇÃO	Assessor Especial/PL-ASC	0%
MARCIO NELLYTON XAVIER DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
MARIA DE LOURDES BEZERRA DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	0%
JANAINA DA VEIGA PESSOA ARAUJO	Assessor Especial/PL-ASC	0%
AULIO BORBA DE CARVALHO JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	0%
NADIEL ANTONIO VICENTE	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 39/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001669/2023 e, no Ofício nº 20/2023, **do Deputado Claudiano Filho,**

RESOLVE: nomear **ROBERTO ALVES CRUZ**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100% (cem por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 40/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 001592/2023, **do Deputado Gilmar Junior,**

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
GABRIELLA MARIA VERAS SOARES	Chefe de Gabinete/PL-CGC	100%
PENHA ELIZABETH DE AZEVEDO COELHO	Assessor Especial/PL-ASC	115%
CICERA HENRIQUE DE MOURA	Assessor Especial/PL-ASC	104%
MARIA JOSE DE MOURA	Assessor Especial/PL-ASC	104%
JOAO HENRIQUE LEAL FERREIRA XAVIER	Assessor Especial/PL-ASC	91%
NEUMA DA SILVA PACHECO	Assessor Especial/PL-ASC	91%
MARIA VERONICA CAMPOS DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	91%
EULALIA PEREIRA DA SILVA NETA	Assessor Especial/PL-ASC	91%
JOAO PEDRO FERREIRA DE VASCONCELOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	103%
JOSE MARIO DE OLIVEIRA FILHO	Assistente Parlamentar/PL-APC	5%
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	103%
CARMELA LILIA ESPÓSITO DE ALENCAR FERNANDES	Assistente Parlamentar/PL-APC	11%

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 41/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite 001367/2023 e, no Ofício nº. 007/2023, **do Deputado Abimael Santos,**

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALLAN DE MOURA BELEM	Assessor Especial/PL-ASC	13,25%
TATIANA CAVALCANTE BARBOSA	Assessor Especial/PL-ASC	13,25%

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Expediente

PRIMEIRA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

EXPEDIENTE

ATO Nº 01/2023 – DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIICIPAL DO RECIFE comunicando a renúncia dos Vereadores Dani Portela, Renato Antunes e Pastor Júnior Tércio a partir de 31 de janeiro de 2023.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº S/N – DA PLATAFORMA MAIS BRASIL comunicando o repasse de recurso referente ao Convênio nº 905019/2020.

À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 01/2023 – DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA informando que foi empossada a Mesa Diretora para o biênio 2023/2024.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 01/2023 – DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA comunicando a nova composição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 02/2023 – DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO comunicando que será o Líder do Partido Patriota, nesta legislatura.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 03/2023 – DA BANCADA DO PARTIDO PROGRESSISTAS indicando o Deputado Kaio Maniçoba como Líder do referido partido.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 04/2023 – DO GERENTE REGIONAL DE SEGURANÇA EM RECIFE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL comunicando o terceiro repasse relativo ao Convênio Bacen/Deseg – 50005/2022.

Às 2ª e 14ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 05/2023 – DA DEPUTADA DÉBORAALMEIDA comunicando viagem à França, no período de 16 a 23 de fevereiro, em caráter cultural.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 11/2023 – DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando, em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, o Projeto de Lei Ordinária nº 3847/2023. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 11/2023 – DA COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E FINANÇAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA comunicando celebração de Termos de Convênio oriundos de Emendas Parlamentares do exercício de 2022. Às 2ª e 14ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0014/2023 - DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando celebração do Contrato de Repasse nº 932141/2022. Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 031/2023 – DA EXCELENTÍSSIMA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO indicando o Deputado Izaias Régis como Líder do Governo nesta Casa Legislativa.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 45/2023 – DO DIRETOR DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA – SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA informando celebração do Convênio nº 936663/2022. Às 2ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 170/2023 - DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTORICO E ARTISTICO PERNAMBUCO - CAIXA notificando crédito de recursos financeiros vinculada ao Contrato de Repasse nº 850581/2017. Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

Mensagem

MENSAGEM Nº 04/2023.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

É com aguçado senso de dever e grande responsabilidade que me dirijo hoje à essa Casa do Povo Pernambucano, a Assembleia Legislativa de Pernambuco. Esta Casa de Joaquim Nabuco é o local onde nosso povo, aqui representado por Deputadas e Deputados de todos os cantos do Estado, encontra-se para honrar nosso passado e construir nosso futuro.

Temos a oportunidade de daqui para frente de construir um futuro melhor para as pessoas. Sobretudo para quem mais precisa de ajuda. Este é o nosso dever.

Antes de tudo, é necessário agradecer a essa Casa pela dedicação ao Povo Pernambucano e pelo trabalho de ouvir, representar e agir em nome de pernambucanas e pernambucanos. Ninguém faz nada sozinha e a colaboração dos poderes constituídos em nosso Estado é condição necessária para que possamos avançar, cuidar dos invisíveis e estabelecer as bases do futuro de Pernambuco.

Legislativo, Executivo, Judiciário e a sociedade como um todo devem sempre caminhar de mãos dadas, dialogando, debatendo e construindo consensos para melhorar a vida das pessoas. Esse é o desafio à nossa frente.

Caras e caros Deputados, estamos em pleno século 21, mas grande parte da nossa população vive em condições que remetem a um passado longínquo. Pessoas passam fome e passam sede. Mulheres sofrem violências inomináveis. A falta de oportunidades condena gerações de jovens crianças a uma vida sem perspectiva.

Precisamos resolver problemas do passado ao mesmo tempo em que devemos nos preparar e preparar nosso Estado para os desafios do futuro.

Vamos por uma mudança de perspectiva para Pernambuco. E mudança também na maneira agir e de governar.

Mudança começa, antes de tudo, entendendo os problemas. E para isso é necessário dialogar com as pessoas e com as instituições capazes de realizar a transformação de que nosso Estado necessita.

O Povo Pernambucano precisa que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário colaborem entre si para fazer avançar uma agenda capaz de resolver velhos problemas e de construir o futuro que nossa História merece. Diálogo e cooperação são premissas do trabalho do Governo de Pernambuco daqui para frente.

Ouviremos e daremos voz a qualquer pessoa com vontade genuína de trabalhar pelo nosso Estado.

Iremos atuar de maneira integrada, transversal e proativa na busca por melhores condições de vida para os invisíveis de nosso Estado. Os invisíveis são as milhões de pessoas a quem o Poder Público não chega, ou não chega o suficiente para ser o apoio necessário a quem necessita de ajuda.

Em um momento histórico cercado de incertezas, as pessoas precisam ter a segurança de que seu governo estará trabalhando dia e noite por elas. É isso que faremos. Juntos.

Cuidar dessas pessoas é nossa prioridade absoluta. Estas são mulheres, mães e crianças que ainda vivem em situação de negligência e precisam ser alcançadas pelo Estado. Precisamos colocar água nas casas para as pessoas terem o direito de comer e de tomar banho. Precisamos construir habitações para as famílias. Precisamos combater a violência, ao mesmo tempo em que melhoramos a educação em Pernambuco e atraímos investimentos. Há muito a ser feito.

Precisamos ainda atuar preventivamente. Nosso Estado, desde sempre, é assolado por problemas como seca no interior, enchentes na Região Metropolitana e Zona da Mata. Vamos identificar áreas de risco e agir, em conjunto com prefeituras e organizações locais para reduzir danos, conter riscos e salvar vidas.

Haverá sempre disposição para o trabalho em favor de toda e qualquer matéria que beneficie nossa população. Com diálogo sincero e honesto, seremos capazes de superar os obstáculos que virão em nosso caminho.

Tempos de mudança são também tempos em que a capacidade de liderança se faz necessária. Esta liderança não deve partir somente do Executivo, mas também do Legislativo e da sociedade. É necessário que todos se unam para colocar Pernambuco e a nossa população como protagonistas do Nordeste e do Brasil.

Para construir o futuro precisamos cuidar do básico. Em Pernambuco o básico ainda é garantir que as pessoas tenham água e saneamento. E é também combater a fome. São agendas que deveriam ser do passado, mas que ainda precisam ser sanadas no presente. Cuidar das pessoas e construir o futuro são princípios que nos guiarão ao longo desta jornada.

Garantir moradias para as famílias pernambucanas é uma das prioridades do Governo de Pernambuco. Devemos trabalhar por moradias de qualidade, em locais seguros e que deem dignidade às pessoas. É inaceitável que, no ano de 2023, milhares de pessoas ainda vivam em condições absolutamente precárias.

A mudança que estamos propondo não acontece de um dia para o outro. Mas ela começa com a mudança de atitude perante os problemas e com a decisão de agir e de trabalhar para quem mais precisa.

Segurança pública é outro eixo em que o Governo de Pernambuco será extremamente ativo, com o objetivo de reduzir as taxas de criminalidade. O caminho é atuar de maneira a priorizar a inteligência policial; e atuar através de ações de prevenção e repressão qualificada à violência no Estado.

É necessário ainda aproximar a polícia das pessoas. As polícias civil e militar deverão atuar em conjunto com a sociedade na identificação de pontos sensíveis e na construção de soluções permanentes para a violência que ainda está presente em todo o Estado de Pernambuco.

Na saúde, nosso Estado enfrenta um cenário desafiador. Os anos de pandemia, em conjunto com problemas crônicos que afetam os sistemas de saúde em todo o mundo, levaram-nos à situação emergencial que vivenciamos hoje.

É absolutamente necessário atuar para reduzir filas de exames e procedimentos cirúrgicos em todas as regiões do Estado. Vacinação é ainda outra ação de curto prazo que se faz necessária dada a diminuição a níveis alarmantes da cobertura vacinal em nosso Estado.

Devemos ainda atuar para tonar nossa população mais saudável de forma geral. Desde atuar preventivamente contra doenças e males previsíveis, até promover hábitos saudáveis em todas as regiões do nosso Estado.

E, claro, educação será sempre uma área que terá toda atenção do Governo do Estado de Pernambuco. É através da educação que nós conseguimos mudar vidas e construir um futuro melhor para milhões de pessoas. É a educação que transforma vidas. E é a educação que será capaz de mudar Pernambuco agora e no futuro.

Melhorar a educação em Pernambuco não é somente obter melhores indicadores. É melhorar e modernizar a visão sobre o papel que a educação pública e de qualidade tem na vida das famílias que mais precisam.

A mudança na educação que o Governo de Pernambuco vai liderar começa nas creches e deve ir até o ensino superior, mudando vidas e dando a oportunidade para que pessoas, antes sem caminhos possíveis, possam construir um futuro melhor para si e suas famílias.

Vamos trazer estruturas de qualidade, com ensino voltado para inserir nossos estudantes no século 21. Cultura e esporte andarão lado a lado na formação educacional dos nossos estudantes.

Professores serão valorizados e incentivados a seguir se desenvolvendo como profissionais porque, sem eles, nenhuma estrutura conseguirá alcançar nossas crianças na ponta, onde mais precisamos.

A educação em Pernambuco será inclusiva, tratando todos de maneira a que ninguém fique para trás. Vamos trabalhar para mostrar ao Brasil e ao mundo que aqui em Pernambuco ninguém é deixado de lado.

Não iremos mudar Pernambuco enquanto não melhorarmos a educação em todo o Estado. Vamos trabalhar por mais creches, mais e melhores escolas e para melhorar as condições de trabalho das professoras e professores em todas as regiões de Pernambuco.

Mudar significa também trabalhar pelo crescimento e desenvolvimento de Pernambuco. Este objetivo será atingido através da simplificação e desburocratização de processos. O Governo pretende captar recursos e atrair investimentos através de políticas de segurança fiscal e previsibilidade.

Nosso Estado possui enormes potenciais, que vão do agronegócio até o desenvolvimento de tecnologias de ponta, passando por energias renováveis, economia criativa e desenvolvimento da indústria em suas mais diversas formas.

O Estado deve atuar como parceiro daqueles que querem investir em Pernambuco. Investimentos geram emprego, geram renda para as pessoas e recursos para o Estado transformar em serviços públicos. O Governo irá atuar energeticamente para melhorar o ambiente de negócios e criar empregos tanto na RMR quanto nas outras regiões do Estado.

Simplificar regras, racionalizar regulamentações e agir em parceria com quem deseja investir e criar empregos e oportunidade no Estado são também princípios que nos guiarão ao longo do governo.

O Governo de Pernambuco irá ainda trabalhar de maneira incansável para estabelecer as bases da construção do futuro do estado. Estas bases passam por ativos tangíveis como infraestrutura e inovação e intangíveis, como investimento em capital humano e cultura.

Temos o privilégio da história e da Cultura Pernambucana serem únicas em nosso país. E temos também o privilégio de ter um povo determinado, aguerrido e guerreiro, disposto a lutar por um futuro melhor.

É sabendo de onde viemos, entendendo como chegamos aqui e tendo clareza de onde queremos chegar que vamos conduzir o trabalho do Governo do Estado de Pernambuco.

Presidente, Deputadas e Deputados, o diálogo permanente e trabalho incansável são nossos compromissos com essa Casa e todos que fazem parte dela como representantes legítimos do povo pernambucano em toda sua diversidade.

Pretendemos construir uma relação próxima e produtiva entre os poderes com o objetivo de cuidar das pessoas do nosso Estado. O único caminho para o futuro é trazer para o centro da elaboração e implementação de políticas públicas as pessoas que mais precisam, que vivem às margens da sociedade.

Temos absoluta certeza de que com diálogo, respeito e muito trabalho, conseguiremos alcançar os objetivos aqui propostos, que são também os objetivos de todo o povo pernambucano. Esta Casa de Joaquim Nabuco representa a democracia e o compromisso de todos os representantes em construir uma realidade melhor para as pessoas que vivem em nosso Estado.

À Vossa Excelência, Presidente, Deputadas e Deputados estaduais, meus sinceros votos de elevada estima e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Ofício

Recife/PE, 1º de fevereiro de 2023.

OFÍCIO S/Nº

Assunto: Indicação de liderança e vice-liderança do SOLIDARIEDADE.

Senhor Presidente,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, em observância ao art. 57 do Regimento Interno, venho através deste, **informar** que o Deputado **LUCIANO DUQUE** será o **líder do SOLIDARIEDADE**, o Deputado **LULA CABRAL** será **1º Vice-Líder**, e o Deputado **FABRÍZIO FERRAZ** será o **2º Vice-Líder**, nesta Casa Legislativa, a partir da presente data.

Sem mais para o momento, na certeza do pronto atendimento, renovamos votos de elevada estimada e apreço.

Atenciosamente,

Deputado Fabrizio Ferraz

Deputado Luciano Duque

Deputado Gustavo Gouveia

Deputado Lula Cabral

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 00001/2023

Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo escolar.” (NR)

“Art. 1º Fica assegurado o direito de prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo escolar. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados. Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca ampliar a concessão da prioridade de matrícula para a escola mais próxima da residência dos irmãos.

Além do mais, não há necessidade de um dos irmãos já estar matriculado na instituição de ensino, ambos podem ser matriculados juntos. A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal. Do ponto de vista material, se coaduna com o art. 205 da Carta Magna. Por sua vez, também encontra observância com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que dispõe:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
[...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Simone Santana
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 00002/2023

Torna obrigatória a utilização de máscara de proteção facial nos ambientes indicados e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a utilização de máscara de proteção facial por todas as pessoas que circularem no interior dos seguintes estabelecimentos, públicos ou privados:

I - hospitais;

II - unidades de pronto atendimento; e

III - maternidades.

§ 1º Ficam excepcionalmente dispensadas da obrigatoriedade de que trata o caput as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade e nos demais casos descritos em ato do Poder Executivo.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o caput independe da vigência de pandemia ou da decretação de estado de calamidade pública de ordem sanitária, e não afasta o cumprimento de outras medidas determinadas pelas autoridades competentes.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão adotar as medidas cabíveis para que as pessoas legalmente obrigadas façam o uso das máscaras de proteção facial ou sejam retiradas do estabelecimento, inclusive, caso necessário, com o acionamento de força policial.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, criado pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo tornar obrigatória a utilização de máscara de proteção facial nos ambientes indicados e dá outras providências. A pandemia da Covid-19 levou à adoção de diversas medidas de segurança sanitária em nosso Estado, entre elas a adoção obrigatória de máscaras em diversos estabelecimentos.

Nosso Estado aprovou, por exemplo, a Lei nº 16.918/2020 que estabeleceu essa medida.

Contudo, tal norma se aplica apenas durante a vigência de Estado de Calamidade Pública declarado pelo Poder Executivo.

Evidentemente, ainda que a Covid-19 seja controlada, diversas outras enfermidades contagiosas continuam a se proliferar, especialmente em ambientes profissionais de tratamento de saúde. Assim, entendemos importante a adoção definitiva da obrigatoriedade de máscara nesses espaços, independentemente de situação de pandemia ou calamidade pública, uma vez que se trata de medida de baixo custo e que tem potencial de reduzir a transmissão de diversas doenças. Mantemos ainda as exceções para as hipóteses legais já previstas, como a crianças de menos de 3 (três) anos de idade. Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposição encontra-se inserida na competência material comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente (art. 24, XII, CF/88).

Ademais, a proposição visa, tão somente, resguardar o direito à saúde da população, dirigindo-se tanto a iniciativa privada quanto ao setor público. Ademais, sob o prisma constitucional, nossa proposição encontra-se plenamente viável, uma vez que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre a matéria de saúde, conforme descrito na CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante do exposto, e demonstrada a extrema relevância da matéria, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Simone Santana
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 00003/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Imigrante Japonês e seus Descendentes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 169-B. Dia 18 de junho: Dia Estadual do Imigrante Japonês e seus Descendentes. (AC)

§ 1º O dia estadual previsto no *caput* tem por finalidade homenagear os imigrantes de referida origem, que nesta Unidade Federativa se estabeleceram, bem como seus descendentes. (AC)

§ 2º Para comemorar o dia estadual previsto no *caput*, o Governo do Estado, através das Secretarias de Cultura, Turismo e Educação, conjuntamente com instituições e/ou entidades de origem japonesa aqui localizadas, poderá organizar eventos especiais, envolvendo, toda rede escolar, inclusive bibliotecas públicas, e as que funcionam nas unidades de ensino. (AC)

§ 3º Os eventos especiais citados no parágrafo anterior deverão ter como objetivo principal: (AC)

I - homenagear o Japão e seu povo e os imigrantes japoneses e seus descendentes neste Estado; (AC)

II - promover eventos ligados ao Japão; (AC)

III - reavivar, valorizar e divulgar a cultura e tradições japonesas; e, (AC)

IV - promover o diálogo contínuo com as autoridades japonesas aqui no Brasil: Consulado de Recife e Embaixada Japonesa em Brasília. (AC)

§ 4º O presente artigo não revoga outros dispositivos legais ou regulamentares porventura existentes, que instituem homenagens diversas ou festividades, aos mencionados imigrantes e seus descendentes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei nº 16.241, de 7 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, objetivando que seja comemorado em 18 de junho, o Dia Estadual do Imigrante Japonês e seus Descendentes no Estado de Pernambuco, tendo em vista a Lei Federal nº 11.142, de 25 de julho de 2005, que estabelece o Dia Nacional da Imigração Japonesa, a ser celebrado anualmente no dia 18 de junho – data da chegada do Kasato-Maru, primeiro navio com imigrantes japoneses.

O navio Kasato Maru em 1908 transportou o primeiro grupo de imigrantes japoneses, por meio de acordo entre Brasil e Japão[1], o primeiro grupo oficial de imigrantes japoneses, com 165 famílias, no total 781 pessoas para trabalhar nos cafezais do oeste de São Paulo, saiu de Kobe e terminou, 52 dias depois, no porto de Santos em 18 de Junho de 1908.

Desde a chegada de Asanosuke Gemba, primeiro japonês a se estabelecer em terras pernambucanas em 1918, iniciou-se o processo de imigração japonesa para Pernambuco, marcado por inúmeras trocas materiais e culturais. Destaca-se aqui também a importância da Associação Cultural Japonesa do Recife como instrumento de divulgação e promoção da cultura nipônica em Pernambuco.

Dessa forma, através da criação do Dia Estadual do Imigrante Japonês e seus Descendentes, procura-se reconhecer sua valerosa contribuição ao Estado de Pernambuco, na cultura, culinária, força de trabalho, dentre outros, na qual proporcionaram relevantes benefícios tanto na sociedade pernambucana como na economia do Estado.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus Pares desta Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Antônio Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000004/2023

Institui o “Selo Estadual Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o “Selo Estadual Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes”.

Art. 2º O Selo instituído nesta Lei poderá ser concedido às instituições religiosas que atuem ou estabeleçam projetos, programas ou ações no estado dirigidos à identificação, denúncia, prevenção e proteção de crianças e adolescentes contra violências, abusos, negligência e práticas que possam prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

Art. 3º Serão consideradas categorias do “Selo Estadual Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes” o desenvolvimento de ações nas seguintes áreas estratégicas:

I - direitos: quando os objetivos da ação visem à garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes;

II - livre de violência: quando os objetivos da ação visem à proteção do bem-estar físico, psíquico e social das crianças e adolescentes;

III - saúde: quando os objetivos da ação visem à proteção e à garantia do direito à saúde integral, por meio da promoção do bem-estar físico, psíquico e social;

IV - segurança alimentar: quando os objetivos da ação proporcionem às crianças e adolescentes o acesso à alimentação adequada e, conseqüentemente, à redução da insegurança alimentar;

V - educação: quando os objetivos da ação visem ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, por meio da educação;

VI - lazer: quando os objetivos da ação visem à promoção do lazer e do brincar como atividade instigadora do desenvolvimento motor, psíquico, afetivo e social;

VII - mobilidade: quando os objetivos da ação visem à promoção e à facilitação da integração das crianças e adolescentes e seus responsáveis à cidade; e

VIII - cultura: quando os objetivos da ação visem à promoção e à facilitação de acesso das crianças e adolescentes às formas e expressões culturais.

Parágrafo único. Fica estabelecido o especial e prioritário interesse do reconhecimento das ações voltadas às crianças em situação de vulnerabilidade e com deficiência e/ou doença rara.

Art. 4º Competirá ao Órgão estadual responsável pelas políticas de desenvolvimento social e direitos humanos verificar as informações prestadas pelas instituições religiosas que pleitearem o Selo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão de que trata o caput:

I - fixar os critérios para obtenção do Selo;

II - reconhecer o exercício das boas práticas destinadas às crianças e adolescentes; e

III - determinar a identidade visual do Selo, que será desenvolvido em parceria com organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Público realizará cerimônia anual para entrega do Selo, com ampla divulgação à sociedade.

Parágrafo único. A cerimônia de que trata o caput reunirá todas as entidades contempladas pelo Selo naquele ano, sendo de livre entrada e acompanhamento à população interessada.

Art. 6º O prazo de validade do Selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, desde que mantido o padrão requerido.

Art. 7º O Poder Público disponibilizará a toda a população acesso a relatório trimestralmente atualizado, contendo as seguintes informações:

I - dados das instituições contempladas e data de entrega do Selo; e

II - listagem das ações, projetos ou programas contemplados com o Selo.

Art. 8º Na hipótese de público e notório descumprimento dos padrões requeridos pelo Selo, as instituições religiosas contempladas, garantida a ampla defesa e o contraditório, terão o Título suspenso até que:

I - seja comprovada a sua recomposição ao padrão exigido; ou

II - seja demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

Art. 9º O Poder Público poderá estabelecer normas relativas à formalização de parcerias entre a Administração Pública Estadual e organizações da sociedade civil para a criação da identidade visual do Selo e sua posterior produção.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

As Organizações Religiosas são instituições que constitucionalmente atuam em colaboração com o interesse público (art. 19, inciso I, da Constituição Federal). São diversas as atividades e ações desempenhadas pelas Organizações Religiosas que trazem impactos positivos diretamente para o Estado, desde atividades sociais, como casas de recuperação, educação, saúde pública, etc., até atividades espirituais no acompanhamento dos indivíduos, trazendo conforto e equilíbrio nas emoções. Nesse sentido, esta Proposta visa reconhecer o trabalho dessas instituições por meio da criação do “Selo Municipal Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes”.

Dessa forma, o que se pretende realizar com a propositura, trata-se de uma distinção que será concedida às denominações religiosas que atuem ou estabeleçam projetos, programas ou ações em proteção de crianças e adolescentes contra violências, abusos, negligência e práticas que possam prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico e social. Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000005/2023

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de assegurar o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Fica assegurado o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público. (AC)

§ 1º O fornecimento de alimento e/ou água deverá seguir os seguintes critérios: (AC)

I - é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração; (AC)

II - oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; e (AC)

III - caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se. (AC)

§ 2º Fica vedado o impedimento e/ou sanção, por pessoa física, colaborador de pessoa jurídica e/ou por qualquer agente do Poder Público, o fornecimento de alimento e/ou água aos animais que estão na rua. (AC)

§ 3º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência. (AC)

§ 4º O valor recolhido da multa deverá ser depositado no Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, instituído pela Lei 11.516, de 30 de dezembro de 1997.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente, observa-se que o referido Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 19 da Constituição Estadual de Pernambuco.

É recorrente as denúncias que chegam a mim com relação a pessoas e agentes públicos que impedem os cidadãos de oferecerem alimento e água aos animais de rua em espaços públicos, sendo que muitos desses animais são vítimas do abandono e até mesmo de maus tratos, sob o argumento que tal ato de bondade não pode ser praticado em espaços públicos sem dizer qual fundamento legal da proibição.

Para evitar que o referido impedimento se torne costumeiro, dá-se a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei, fazendo com que nosso Estado se adequa à legislação internacional e constitucional no sentido de defesa dos direitos dos animais.

Ab initio, temos a Declaração Universal de Direito dos Animais, de que o Brasil é signatário, que dispõe:

“Art. 1º. Todos os animais nascem iguais perante vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º. Todo animal tem o direito a ser respeitado.

(...)

3. Todo animal tem direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.”

Ainda no sentido de proteção aos animais, vigora no Brasil o Decreto Lei nº 24.645 de 1934 que determina:

“Art. 1º. Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado.”

Não em sentido diferente, prevê nossa Carta Magna

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Uma medida simples e barata que pode ser adotada é a instalação de comedouros e bebedouros em tubos/canos de PVC para alimentação dos animais comunitários que percorrem os espaços públicos. Estes animais precisam ser vistos por toda sociedade como membros de sua família, pois estão ali nas ruas com fome, com frio, pegando chuva e sol, sujeitos a ficarem doentes por não ter quem cuide deles e um teto para morar. As pessoas precisam se amar e olhar para os animais indefesos com um amor maior ainda.

Vê-se, portanto que a proteção aos animais não é somente necessária, mas uma obrigação de todos. Não existe em vigor lei em sentido contrário ao projeto, então resguardar o direito dos que pretendem praticar o ato de alimentação aos animais de rua é medida da mais lúdima justiça.

Por fim, clamamos os nobres colegas desta Casa Legislativa, à aprovação desta lei, que, seguramente, contribuirá para o bem-estar dos animais de rua no nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000006/2023

Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (AC)

I - Advertência; (AC)

II - Multa; (AC)

III - suspensão da autorização, permissão ou licença para funcionamento; ou (AC)

IV - Cassação de autorização, permissão ou licença para funcionamento. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração. (AC)

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do caput serão aplicadas no caso reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A alteração na Lei nº 15.619/2015, ora proposta, tem por finalidade estabelecer penalidades para as academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, de ensino de esportes e de recreação esportivas, que descumpriram as imposições da Lei mencionada.

Todos nós sabemos da importância da prática de atividades físicas ser acompanhada por profissionais de educação física qualificados e devidamente registrados no competente Conselho Regional de Educação Física, pois compete a esses profissionais “*coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*”, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.696, de 1998.

Assim, entende-se que a presença dos profissionais de educação física nas academias é uma medida de proteção e defesa da saúde.

Nesse contexto, é salutar estabelecermos penalidades para os estabelecimentos que descumpriram os ditames da Lei nº 15.619/2015, a fim de fortalecermos os mecanismos de proteção e defesa da saúde das pessoas que praticam atividades físicas e desportivas.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**João Paulo Costa
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000007/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito das pessoas portadoras de limitações das funções do sistema visual receberem demonstrativos, do consumo mensal de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços, em Braille ou letras ampliadas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 26-B. Fica assegurado o direito de as pessoas portadoras de limitações das funções do sistema visual receberem, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet, acompanhadas de demonstrativo de consumo em Braille ou letras ampliadas, conforme solicitado pelo consumidor, podendo ser fornecido em meio digital ou outro formato acessível. (AC)

I - Cabe ao usuário interessado na modalidade de cobrança que dispõe o caput deste artigo solicitá-la à empresa, que para tanto, deverá disponibilizar tal opção no respectivo Serviço de Atendimento ao Consumidor pela internet, telefone ou loja física; (AC)

II - É facultado ao consumidor apresentar laudo médico que ateste sua atenção especial para fins de solicitação dos benefícios da presente Lei. (AC)

III - Fica vedada a cobrança, por parte das concessionárias de serviços públicos, de qualquer taxa para a implementação desta modalidade de cobrança.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A presente proposição visa possibilitar que as pessoas com deficiência tenham uma vida mais independente e participem plenamente de todos os aspectos da vida.

Para tanto, é preciso aplicar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Por tanto, o presente projeto de lei visa desenvolver mecanismos que promovam a igualdade das pessoas, estabelecendo ainda a acessibilidade e independência dos indivíduos, em especial, aqueles portadores de alguma limitação das funções do sistema visual.

A busca de efetivação de direitos e garantias fundamentais tem de ser uma tarefa incessante dos legisladores, nessa perspectiva conclamo os pares ao debate e aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**João Paulo Costa
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000008/2023

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressar e de permanecer em veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), bem como em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

XVII - o direito de ingressar e de permanecer em veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), bem como em ambientes de uso coletivo, acompanhado de cão de assistência emocional. (AC)

.....

§ 4º Para fins desta Lei, o disposto no inciso XVII por cão de assistência emocional aquele que, por meio de adestramento, possui características que contribuem na melhoria da autonomia de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, de acordo com laudo emitido por profissional de saúde habilitado para elaboração desse documento. Para exercer o direito de que trata o inciso XVII, o cão de assistência emocional deverá ser devidamente identificado e estar munido de: (AC)

I - documento ou placa de identificação, disponibilizada pelo centro de treinamento de cão de assistência emocional ou pelo instrutor autônomo, contendo informações, como: (AC)

a) nome do usuário e do cão de assistência emocional; (AC)

b) nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e (AC)

c) foto do usuário e do cão de assistência emocional; (AC)

II - carteira de vacinação atualizada; e (AC)

III - equipamento do animal, composto por: (AC)

a) coleira; (AC)

b) guia; e (AC)

c) arreo com alça. (AC)

§ 5º O ingresso de cão de assistência emocional nos locais abertos ao público pode ser proibido nos casos em que seja obrigatória a esterilização individual. (AC)

§ 6º No Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP) do Recife, a pessoa com TEA que esteja acompanhada de cão de assistência emocional ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo ou próximo ao corredor de passagem. (AC)

§ 7º Com relação aos edifícios residenciais, a pessoa com TEA poderá permanecer com o seu cão de assistência emocional em todas as áreas de uso comum da edificação, não se aplicando a eles quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominial, desde que cumpridos os requisitos da legislação vigente. (AC)

§ 8º Fica proibida a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos relativos ao ingresso ou à presença de cão de assistência emocional nos locais previstos nesta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta Proposta que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco para garantir direito à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressar e de permanecer, acompanhada de cão de assistência emocional, em todos os espaços abertos ao público, sejam de uso público ou privado. Uma vez que a proposição se coaduna com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a exemplo da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Portanto, este projeto busca estabelecer mais autonomia a pessoas com TEA, haja vista a importância do cão de assistência emocional no desenvolvimento cognitivo e na redução, por exemplo, de níveis de estresse e ansiedade. Ante o exposto, solicitamos aos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**Pastor Cleiton Collins
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000009/2023

Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei assegura o direito público de acesso à informação aos registros relativos à distribuição de medicamentos de componente especial e especializado pela rede estadual de saúde, observando-se:

I - a transparência ativa, que significa a obrigação do Poder Público em divulgar todas as informações de interesse público, independentemente de solicitações, em formato aberto;

II - a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

III - o controle social;

IV - a publicidade dos atos administrativos e a cultura da transparência na administração pública.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, também são considerados medicamentos distribuídos pela rede estadual:

I - Os medicamentos financiados ou cofinanciados pela União, cuja distribuição fica a cargo da Administração Estadual; e

II - Os medicamentos que, embora sejam distribuídos pela Administração Estadual, tenham a entrega ao destinatário final delegadas por esta às secretarias municipais de saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º A Administração Pública Estadual fica obrigada a divulgar, na forma de dados abertos, a relação dos medicamentos distribuídos na rede estadual de saúde, os quais devem ser acompanhados das seguintes informações:

I - A disponibilidade, por local de distribuição;

II - A data da última remessa de medicamentos que foi entregue no local de distribuição;

III - os dados do processo licitatório para a aquisição do medicamento; e

IV - Os dados do contrato ou da ata de registro de preço que rege o seu fornecimento.

§ 1º Em caso de falta do medicamento, deverá também ser divulgado:

I - O número atualizado de dias que o medicamento está em falta; e

II - Se houver, a data prevista de chegada no órgão dispensador final.

§ 2º Não se aplicam aos medicamentos de componente especializado com aquisição centralizada pelo Governo Federal as determinações deste artigo constantes no “caput”, incisos III e IV.

§ 3º A divulgação a que se refere este artigo será realizada por meio da rede mundial de computadores e deverá utilizar-se de linguagem fácil e procedimento acessível.

Art. 4º Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em tempo real.

Parágrafo único. No que se refere às movimentações feitas no Almoarifado Estadual de Medicamentos da Secretaria Estadual da Saúde, os dados deverão ser atualizados com a frequência máxima de 1 (um) dia útil, sendo preferencial a adoção de “ *software* ” que permita a atualização em tempo real.

Art. 5º Os dados publicados não devem conter qualquer tipo de informação que permita a identificação pessoal dos usuários.

Art. 6º Na base de dados divulgada deverá estar disposta a designação clara do responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto cria os instrumentos necessários para garantir a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde, de modo a assegurar a materialização dos direitos constitucionais à informação e à saúde.

Busca-se com o projeto permitir que todo o cidadão tenha acesso fácil a dados essenciais a respeito dos medicamentos a que tem direito por lei, tais como: a disponibilidade, por local de distribuição; a data da última remessa de medicamentos que foi distribuída; os dados do processo licitatório para a aquisição e do contrato que rege o seu fornecimento; ou ainda o motivo da falta e a data prevista de chegada da nova remessa, se for o caso.

A transparência é um dos pilares centrais de qualquer projeto de Estado que se pretenda democrático. No caso brasileiro, ela está amplamente garantida no ordenamento jurídico, a ponto de receber tratamento de direito fundamental. A garantia do acesso a informações está constitucionalmente prevista no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37.

No nível infraconstitucional, tem-se a Lei Federal n.º 12.527/2011, que cria normas gerais a respeito do tema e oferece uma gama de ferramentas para que os cidadãos possam exigir à Administração Pública o seu dever de ser transparente.

A garantia da transparência, nos termos e de acordo com as diretrizes da Lei, já é uma atribuição de todos os órgãos do Poder Público. O que o presente projeto busca é definir regras específicas de transparência a partir da norma geral já definida pela Lei Federal n.º 12.527/2011.

Diz o art. 45 da referida norma:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

As regras específicas definidas neste projeto materializam as diretrizes estabelecidas na Lei Federal, que estabelece a norma geral:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

A competência para legislar sobre a defesa à saúde é concorrente (art. 23, XII, CF). No projeto em questão, está-se falando de defesa à saúde por meio da transparência na distribuição de medicamentos feita pela Administração Pública, ou seja, busca-se suplementar uma norma geral federal sobre transparência com dispositivos específicos sobre a transparência na distribuição de medicamentos, o que é autorizado pelos §§ 1º e 2º do art. 23.

Importante destacar que todos os dados de que trata o presente projeto já são públicos por força de lei. Ademais, todos eles já estão disponível nos sistemas da Administração Estadual, que inclusive possui um sistema informacional com os dados referentes ao medicamentos.

Tal sistema, de acordo com a própria Secretaria, é acessível pelas secretarias municipais, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. O que falta é que esses dados sejam colocados à disposição do público.

Ou seja, a atribuição de transparência já existe, bem como já existem os dados que se pretende publicizar. O que se busca, portanto, é apenas garantir que a publicização se dê de modo acessível e compreensível para qualquer cidadão.

No caso da Administração Estadual isso é ainda mais importante, pois cabe a ela distribuir componentes especializados, muitas vezes de alto custo, que são essenciais para proteger a saúde e até mesmo a vida de um número altíssimo de pacientes.

Para essa parcela da população e seus familiares, saber se há e onde há um medicamento é o mínimo. Ter acesso às razões pelas quais não há determinado medicamento é também muito importante, pois permite que os atingidos possam fiscalizar a Administração e pleitear com maior facilidade os seus direitos.

As informações de que trata o presente projeto são essenciais para que o direito à saúde pública, gratuita e de qualidade seja, de fato, efetivado. Além do mais, é dever do Poder Público que absolutamente ninguém seja prejudicado pela falta de informação sobre como funciona o processo de fornecimento e distribuição dos referidos medicamentos.

Para suprir essa lacuna de falta de informações sobre os medicamentos e garantir o acesso à saúde e à informação, propomos à Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00010/2023

Institui o São João de Serra Negra como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação do São João de Serra Negra, no município de Bezerros, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A cultura de São João é uma importante manifestação popular disseminada pelo nosso país, uma atração turística que por toda sua importância deve ser preservada e estimulada. O São João de Serra Negra vem se tornando a cada ano que se passa , um dos principais festejos/polos juninos do interior do nosso estado, situada no município de Bezerros, no Agreste do estado, a Vila de Serra Negra mantem vivo o autêntico e tradicional forró pé de serra, sendo considerado como o São João mais frio, mais alto e mais aconchegante do Brasil. Tem nas suas belas paisagens naturais, no sabor peculiar das comidas típicas, dos grupos culturais e dos pontos turísticos, atrativas que fazem milhares de pessoas percorrerem os 10 km, entre a cidade de Bezerros e a Vila de Serra Negra.

Em 2022, a festividade junina na Serra Negra registrou recorde de público, no qual mais de 25 mil pessoas circularam por toda Vila para desfrutar dos festejos juninos que acontecem nos finais de semana do mês de junho, curtindo o clima ameno, com temperatura média de 16°C e sensação térmica de 12° graus.

É sabido que a festa de São João e todas as suas manifestações representam importante marca cultural de nossa gente, merecendo ser consagrada com o registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

As festas juninas mobilizam a economia, turismo, cultura, sem falar da interação entre um número significativo de municípios brasileiros. Durante o São João de Serra Negra, assistimos uma das mais importantes manifestações populares, quando nossa gente faz transbordar o que há de mais bonito e alegre em suas almas. E, do ponto de vista econômico, é o evento que mais movimenta a economia da região, contribuindo para a geração de emprego e renda e, em consequência, propiciando maior inclusão social.

Temos plena convicção que tão importante quanto a preservação de monumentos históricos, e sítios arqueológicos é a proteção das tradições brasileiras e das manifestações populares inseridas na identidade de nosso povo . Foi a partir desta realidade, que defendi o encaminhamento da proposta de reconhecimento da Festa de São João de Serra Negra , pois ela já se constitui, de fato, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco .

Enfim, por fazer parte da cultura pernambucana e , visando a preservação desta para as presentes e futuras gerações , solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta , concedendo o Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco ao São João de Serra Negra , no municípiode Bezerros.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 00011/2023

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato expedido por autoridade judicial que permita o relaxamento de qualquer medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

§ 1º A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico.

§ 2º A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima.

§ 3º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

As estatísticas de violência doméstica no Brasil são assustadoras. A violência contra as mulheres, apesar de ser crime e uma grave violação aos direitos humanos, segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente.

O Brasil registrou oficialmente, em 2020, a morte de 1.338 mulheres por sua condição de gênero, feminicídios praticados em sua maioria por companheiros, ex-companheiros ou pretensos companheiros.

Os dados consolidados do ano passado, que tiveram 10 de seus 12 meses sob o efeito da pandemia da Covid-19, foram colhidos pela Folha de São Paulo nas secretarias de Segurança Pública dos 26 estados e do Distrito Federal.

Em 2020, a Secretaria de Defesa Social (SDS-PE) computou 41.403 registros de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2019, foram 42.665 registros. A queda se deu em virtude da pandemia, que impossibilitou muitas vítimas de irem às delegacias para denunciarem seus agressores.

Apesar dos dados alarmantes, as mulheres vêm tomando coragem e buscando ajuda policial e judicial, através do registro das agressões sofridas e do pedido de medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

No entanto, mesmo com a medida protetiva, muitas mulheres sentem medo de serem surpreendidas pelos seus agressores caso eles sejam liberados pela justiça. Por isso, propomos o presente projeto de lei, a fim de assegurar a elas o direito a comunicação prévia quando do relaxamento dessas decisões.

A prática cotidiana demonstra que não são poucos os casos em que o réu é solto e volta a importunar ou agredir a vítima, pegando-a de surpresa sem que possa proteger-se ou tomar qualquer outra medida acautelatória. O enfrentamento à violência contra mulheres requer integração e articulação ampla de um conjunto de atores sociais e políticos para uma atuação efetiva em rede.

Assim, a contribuição do projeto é para garantir maior possibilidade de proteção à mulher vitimada, notificando-a previamente e concomitantemente de atos processuais de liberação do agressor, dando-lhes a oportunidade de adotarem as medidas de segurança que acharem por ventura necessárias.

Registramos, por fim, que medida semelhante foi aprovada pela Assembleia Legislativa de Alagoas, resultando na sanção da Lei nº 7.322, de 30 de dezembro de 2019.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000012/2023

Assegura o atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes encaminhadas do Conselho Tutelar ou acompanhados de pelo menos um Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções em toda rede pública e de saúde, nos centros de referência de assistência social - CRAS, no Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS e nos demais órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do estado de Pernambuco.

§ 1º O atendimento prioritário que trata o *caput* deve ser digno, resguardada a proteção à imagem e identidade da criança e do adolescente.

§ 2º O encaminhamento que trata o *caput* deve ser assinado por pelo menos 3 (três) conselheiros e conter as razões que justifiquem o atendimento prioritário à criança ou ao adolescente.

Art. 2º A Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco deverá afixar, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei juntamente com o telefone e demais meios de contato dos Conselhos Tutelares de Pernambuco.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa assegurar o atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.

O pleito aqui proposto representa a necessidade de garantir o cumprimento do Art. 227 da Constituição Federal que preconiza a prioridade absoluta da criança e do adolescente, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhes absoluta prioridade.

Os Conselhos Tutelares exercem papel de fundamental importância no combate a qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão às crianças e adolescentes. Com a criação dos Conselhos Tutelares houve uma redução na judicialização das questões sociais, evitando ações repressivas na solução dos conflitos.

Os Conselhos Tutelares são tidos como instrumentos de Controle Social, pois fiscalizam e garantem os direitos dos menores seja no âmbito familiar seja no âmbito das instituições que prestam serviço à essa população.

Garantir o atendimento médico prioritário às crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco é uma forma de fortalecer ainda mais esse instrumento tão importante na proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares, a provação do presente projeto a fim de assegurar o atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000013/2023

Obriga o órgão ou a instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a assegurar a pessoa com

deficiência, internada ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado a todas as pessoas, e em especial à pessoa com deficiência, internadas ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no caput deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as medidas cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 2º A não observância do disposto em Lei resultará nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No tocante a prevenção de doenças, as pessoas com deficiência necessitam de maiores cuidados, principalmente quando se utilizam de cadeira de rodas, sofrem de outras patologias que dependem de auxílio constante ou necessitam de internação contínua.

Nesse sentido, vislumbra-se, muitas vezes, nos hospitais públicos e privados, o tolhimento ao direito das pessoas com deficiência de serem acompanhadas em tempo integral. Sendo permitido o acompanhante apenas durante o horário de visita imposto pelo Hospital, com a vedação da permanência durante o dia.

Inclusive, importa mencionar que conforme o artigo 22 da Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência:

“À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.”

Contudo, o artigo ora mencionado tem sido deixado de lado pelas Instituições de saúde e ainda, por conta da falta de difusão acerca do direito aqui discutido, a pessoa com deficiência passa a depender da arbitrariedade da Instituição hospitalar.

Diante do exposto e com a extrema relevância do acompanhamento em tempo integral junto à Pessoa com Deficiência em razão das situações que envolvem o quadro acometido, já que as Instituições não dispõem de profissionais suficientes para demandar atendimento direcionado, contamos com o apoio dos pares para aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000014/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 29-A.
.....

§ 6º Fica assegurado ao consumidor contratante o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo emitida pelas concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, com a finalidade de atestar a residência deste no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão do nome fica estendido às pessoas que vivem em união estável e deve ser efetuada exclusivamente pelo titular da fatura de serviço. As empresas referidas terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem ao comando legal nela disposto.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Conforme o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

A presente proposição não enseja interferência na esfera da concessão dos serviços públicos alcançados pela norma pretendida, tampouco intervêm na relação contratual existente entre o poder concedente e as prestadoras dos serviços. Sendo assim, a matéria envolvida não figura entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, não importando em vício de iniciativa.

É uma iniciativa que já possui guarida em outros Estados. São os casos das Leis nº 17.460, 2 de janeiro de 2013, do Paraná, e 16.606, de 19 de março de 2015, de Santa Catarina, que já garantem a inclusão do nome do cônjuge do consumidor contratante de serviços públicos na fatura mensal de consumo.

A medida já existe com o intuito de dar solução ao constrangimento que muitos cidadãos são submetidos, pelo fato de não possuírem em seu nome um comprovante de residência.

As faturas normalmente são pagas com o rendimento dos casais, posto que, na sociedade moderna, estes dividem todas as responsabilidades da vida em comum, especialmente as financeiras. Ora, porque então só o nome de um deles deve constar na conta de água, por exemplo?

Conforme os princípios esculpidos pela legislação consumerista, é consumidor aquela pessoa se utiliza do serviço público residencial (fornecimento de energia elétrica e água, dentre outros), e não somente o titular do contrato.

A possibilidade de apresentar declaração do próprio punho, atestando a residência, não elimina o sentimento de frustração, nem supera as vantagens da inclusão do seu nome nas faturas, já que se trata de usufruir de um benefício de caráter eminentemente social. Além disso, pode servir, inclusive, no caso da união estável, para comprovação futura de vida em comum diante do Poder Judiciário.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000015/2023

Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar assentos em locais determinados aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizar em suas salas de aula assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos possíveis potenciais de distração.

Parágrafo único. O aluno diagnosticado com TDAH tem direito a realizar as atividades e provas durante o ano letivo em local diferenciado e com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante do TDAH, no momento da efetivação da matrícula ou da rematrícula.

Art. 3º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a ministrar metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados que considerem as necessidades especiais dos alunos com TDAH, em consonância com o projeto pedagógico da escola e da Secretaria de Educação, respeitando a frequência obrigatória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A instituição escolar tem um papel fundamental na sociedade, sendo um marco na vida das pessoas. É na escola onde todos passam um longo período das suas vidas para aprender os mores da sociedade, entendidos como seus costumes e convenções, hábitos, comportamentos, acervo de conhecimento, visões de mundo, exercendo suas potencialidades e habilidades pessoais.

Assim, a escola se torna referência social e afetiva, funciona como porto de segurança para questões socioemocionais dos alunos. Além disso, nas escolas busca-se promover a formação e socialização dos alunos e por isso é de suma importância garantir a inserção de todos dos alunos, inclusive aqueles com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

Dentre os aspectos legais que buscam garantir e assegurar esta inserção de alunos com necessidades educacionais especiais está a Lei nº 9.394/96 que traz as Diretrizes Básicas para a Educação (LDB), que em seu Capítulo V trata e especifica o direito do aluno com necessidades educacionais especiais e o dever da instituição escolar em assegurar a adequação no processo de ensino.

As crianças com TDAH são perfeitamente capazes de absorver os ensinamentos ministrados em sala de aula, contudo possuem dificuldades de concentração na escola devido ao impacto que os sintomas têm sobre o bom desempenho nas atividades. Logo, compreende-se a importância de adaptações e adequações das salas de aula, dos materiais didáticos, além da postura do professor e de sua prática pedagógica.

Organizar a sala de maneira a oferecer bom acesso de todos ao espaço deve ser uma preocupação para atender as necessidades específicas desses alunos, favorecendo ao máximo, a participação total dos alunos com TDAH na dinâmica da aula.

Assim, a escola é o evento mais importante na vida da criança e do jovem, pois é onde estão os amigos e onde constroem autonomia, capacidade cognitiva e moralidade. Logo, é de suma importância que essa esteja preparada para acolher estes alunos, principalmente os alunos com TDAH, uma vez que atualmente há uma luta para a inclusão de alunos com necessidades especiais.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000016/2023

Cria o programa estadual para o incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndrome e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Cria o Programa Estadual para o incentivo ao uso da musicoterapia como procedimento terapêutico, em equipe multidisciplinar, no tratamento de pessoas com deficiência, síndromes e/ou do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizado por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento no âmbito do Estado de Pernambuco.

§1º O tratamento complementar, a que se refere este artigo, poderá ser realizado nas dependências das instituições ou em outro espaço, sob a sua responsabilidade, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo.

§2º As sessões de musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por musicoterapeutas registrados nas associações representativas e que tenham graduação e/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciada no órgão competente.

Art. 2º O tratamento por meio da musicoterapia poderá passar por avaliações qualitativas periódicas, a fim de aferir o acompanhamento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento músico terapêutico.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Musicoterapia agrega diversos benefícios ao tratamento de pessoas com deficiência, síndromes e/ou do Transtorno do Espectro Autista (TEA). É inegável que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a Musicoterapia vem provando, através dos resultados efetivos que apresenta, ser um importante procedimento terapêutico.

No caso de paciente com deficiência, o tratamento músico terapêutico não trabalha com as limitações da pessoa, mas sempre com a capacidade de cada um. Nas sessões de Musicoterapia, o paciente - assim como os seus familiares - se surpreende com as inúmeras possibilidades que vão sendo descobertas por ele mesmo. Há o estímulo do crescimento interior e o resgate de si mesmo em cada sessão, por meio da mistura de ritmos, melodias, harmonia, timbres, instrumentos musicais, criação, improvisação, audição e energia que transforma.

O cérebro humano é estimulado pela música e pelos seus elementos. Mesmo em casos de acidentes vasculares, traumas ou perdas variadas da capacidade mental, o paciente é alcançado e beneficiado pela Musicoterapia, os benefícios da Musicoterapia são igualmente decisivos para o tratamento de diversas síndromes.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é tratado com excelentes resultados práticos através da Musicoterapia. O autismo se traduz em um conjunto de transtornos que afetam diretamente o desenvolvimento do sistema nervoso central, comprometendo principalmente as habilidades de comunicação e interação social, tendo sido incorporado ao Transtorno do Espectro Autista, que engloba diferentes síndromes marcadas por perturbações do sistema neurológico. Cerca de uma pessoa a cada 100, possui algum TEA, o transtorno geralmente aparece nos três primeiros anos de vida.

Sabendo que muitas vezes a linguagem verbal e/ou não verbal ainda apresenta bloqueios, a Musicoterapia propõe acompanhamento com objetivos individualizados de acordo com a demanda de cada sujeito.

A Musicoterapia propõe os seguintes benefícios às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): facilitação da comunicação verbal e não verbal, do contato visual e tátil; foco e atenção; diminuição dos movimentos estereotipados; facilitação da criatividade e promoção da satisfação emocional; contribuição para organização do pensamento e o desenvolvimento social; relação Inter e intrapessoal; diminuição da hiperatividade e melhora da qualidade de vida do autista e de sua família.

Os benefícios são alcançados a curto, médio e longo prazo, e os resultados alcançados podem ser mantidos por toda a vida, de acordo com a individualidade de cada caso, e já nas primeiras sessões é possível se observar o envolvimento do autista.

Do ponto de vista de previsão, a Tabela de Procedimentos SUS traz no bojo de seus procedimentos as Práticas Integrativas e Complementares, especificamente, a Sessão de Musicoterapia sob o código: 01.01.05.008-9 do grupo de ações de promoção e prevenção em saúde.

Vale destacar que a prática que utiliza a música e seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia), em um processo para facilitar e promover os objetivos terapêuticos, no sentido de alcançar necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas, poderá ser realizada de forma individual ou em grupo.

Neste sentido, rogo pelo apoio e aprovação desta propositura.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000017/2023

Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da rede estadual de ensino.

Parágrafo único. O Programa Permanente de Prevenção de Acidentes Escolares será operacionalizado por meio da instalação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar – CIPAVE.

Art. 2º São objetivos da CIPAVE:

I – Observar as condições e as situações de risco de acidentes e violências na escola e em seus arredores;

II – Solicitar medidas para reduzir e eliminar as situações de risco de acidentes e violências;

III – discutir sobre acidentes e violências ocorridos;

IV – Solicitar medidas que previnam a repetição de eventos semelhantes aos ocorridos; e,

V – Estimular a cultura de paz na comunidade escolar.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos caberá a CIPAVE:

I – Desenvolver trabalho de prevenção de acidentes e violências na escola, no lar, no trânsito e nas comunidades;

II – Identificar os locais de risco na escola e em seus arredores, fazendo seu mapeamento;

III – definir a frequência e a gravidade de acidentes e violências na comunidade escolar;

IV – Averiguar circunstâncias e causas de acidentes e violências na escola;

V – Planejar e recomendar medidas de prevenção e acompanhar a sua execução;

VI – Estimular o interesse em segurança na comunidade escolar;

VII – colaborar com a fiscalização e a observância dos regulamentos e das instruções relativas à limpeza e à conservação do prédio, das instalações e dos equipamentos da escola;

VIII – promover programas de prevenção de acidentes e violências;

IX – Promover treinamento e atualização para os seus componentes; e,

X – Realizar semestralmente estudo estatístico de acidentes e violências, divulgando-o na comunidade e comunicando-o às autoridades competentes.

Art. 4º As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar – CIPAVE serão compostas por representantes de alunos, pais, professores, direção da escola e funcionários, respeitada a paridade e estando previsto 1 (um) suplente para cada titular.

§ 1º Independentemente de quórum mínimo, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar – CIPAVE, deliberarão acerca das demandas que forem de sua competência, devendo seus representantes zelar pela participação de todos os seus membros.

§ 2º Para todos os efeitos, o exercício de representação nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar – CIPAVE é considerado atividade relevante, devendo ser oferecido aos seus membros, pelo Poder Executivo, os meios necessários ao pleno desempenho de suas atribuições, bem como ser concedido certificados, medalhas de honra ao mérito e elogios, que deverão constar na folha funcional dos que forem servidores públicos.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, regulamentará a formação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar – CIPAVE, no prazo de 60 dias, contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, inclusive, sobre o número de representantes referidos no art. 4º desta Lei e sobre o funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar – CIPAVE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação de um Programa Permanente de segurança para a rede estadual de ensino é, a nosso ver, uma metodologia de democratizar as tomadas de decisões por parte da comunidade escolar, em busca de medidas que instituem a Cultura de Paz naquele ambiente e em seu entorno.

O Programa Permanente de Prevenção de Acidente e Violência Escolar, que funcionará por meio das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violências Escolares – CIPAVE, tem como objetivo envolver as comunidades num esforço comum de preservar e auxiliar a escola frente à realidade preocupante do aumento das situações que ameaçam a integridade dos alunos e, muitas vezes, de nossos professores, bem como do patrimônio público.

É uma alternativa que busca a solução pedagógica para os conflitos, no caminho da prevenção de situações de violência, fortalecendo as relações entre a escola e a comunidade, coordenada pela Secretaria de Educação, e em parceria com secretarias afins.

O Programa tem como finalidade estimular a mentalidade coletiva, discutir, planejar e recomendar medidas de prevenção, e de comunicar situações de risco aos órgãos responsáveis.

Essas comissões irão motivar o interesse pela segurança na comunidade escolar, tendo em vista que serão compostas por professores, alunos, direção e funcionários, como membros da CIPAVE, que, graças ao somatório de forças, estarão capacitados para elaborar plano de ação e cronograma de atividades com base em cinco eixos de trabalho, que podem ser os seguintes:

- proteção do patrimônio;
- prevenção de incêndios e primeiros socorros;
- prevenção a acidentes de trânsito;
- prevenção da violência escolar; e,
- prevenção ao uso de drogas.

A ideia principal do Programa é aproveitar a riqueza da parceria, unindo pais, alunos, professores, gestores, funcionários e comunidades na busca de alternativas de soluções comuns. É o mundo adulto de mãos dadas com as novas gerações, valorizando a solidariedade e o diálogo e buscando imprimir sentido às ações para não cair na armadilha da coerção.

A escola é um espaço público em que a criança pode ser reconhecida e acolhida, onde se convive com a diferença e onde se promove o respeito à diversidade, sem o que não se educa para a paz.

Acreditamos que, a partir daí, todo o entorno pode ser contaminado, o gerenciamento de conflitos com amorosidade e firmeza, sem escondê-los, é um caminho que se aprende coletivamente, sendo essa a aposta do Programa.

Diante do tema, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000018/2023

Dispõe sobre a implementação do Programa Nome Limpo no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nome Limpo tem como objetivo auxiliar os consumidores superendividados, orientando e promovendo a renegociação de dívidas com os seus credores, garantindo a conciliação e a mediação de conflitos oriundos do superendividamento, com preservação do mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas de proteção do consumidor pessoa natural.

Parágrafo único. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação, conforme Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei tem como base a garantia da harmonia nas relações de consumo, tendo como diretrizes:

- I - o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;
- II - a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.
- III - a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV - o fortalecimento da transparência nas relações de consumo;
- V - a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;
- VI - a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Art. 3º A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, poderá ser instaurado processo judicial para repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

- I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
- II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
- III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;
- IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 4º Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 3º desta Lei, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 5º Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 3º deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Justificativa

A propositura apresentada possui o objetivo de instituir um programa estadual que auxilie os consumidores superendividados, orientando e promovendo a renegociação de dívidas com os seus credores, de forma a garantir a conciliação e a mediação de conflitos.

O mês de junho do presente ano, teve o maior percentual de famílias endividadas no Brasil desde 2010, segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). O primeiro semestre do ano acabou com 69,7% das famílias brasileiras endividadas, alta de 1,7% em relação a maio, e de 2,5% em comparação a junho de 2020.

Vale ressaltar que o orçamento das famílias durante a pandemia, tem sido comprometido por fatores como inflação mais elevada e o valor reduzido do auxílio emergencial.

A iniciativa em questão busca, não só gerar de formar mais acessível o diálogo entre credores e dévores, mas também incentivar os consumidores pernambucanos a quitarem suas dívidas e terem de volta o poder de compra.

Por todo exposto, restou evidente que o projeto de lei em questão funcionará como uma medida que auxiliará de forma mais efetiva os fornecedores e consumidores e, conseqüentemente, propiciará benefícios de grande ordem à economia pernambucana. Sendo assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000019/2023

Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados e Cadastro para Pessoas com Deficiência, para fins de facilitação de inserção delas no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

Art. 2º As pessoas consideradas deficientes, nos termos previstos no parágrafo único do art. 1º desta lei, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco, para fins de facilitação de inserção em mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para fins de inscrição, o interessado deverá anexar, junto ao seu cadastro, seu currículo, no qual conte seus dados pessoais, tais como:

- I - Data de nascimento;
- II - Endereço residencial;
- III - indicação da existência de curatela e documentos do curatelado, se for o caso;
- IV - Indicação de tomada de decisão apoiada, caso haja;
- V - Meios para contato;
- VI - Formação;
- VII - indicação de experiências anteriores, caso existam;
- VIII - especialidades e disponibilidade de tempo para participar de palestras, treinamentos, programas de educação pública, engajamento em projetos sociais, trabalhos voluntários, entre outas atividades; e
- IX - Laudo médico expedido por órgãos públicos ou instituições médicas privadas, certificando o tipo de deficiência.

Art. 3º Os órgãos públicos que se interessarem pelo inscrito no Banco de Dados e Cadastro para Pessoas com Deficiência, o convidarão para participar de atividades que sejam de interesse do órgão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,7% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. A pesquisa foi divulgada através do "panorama nacional e internacional da produção de indicadores sociais: grupos populacionais específicos e uso do tempo".

Diante de tais dados, pode-se presumir a dificuldade de inclusão das pessoas com deficiência em atividades sociais e no mercado de trabalho. Tendo em vista tal realidade fática e, a fim de adequar a legislação estadual às previsões contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca-se a aprovação do presente projeto de lei.

Objetiva-se a realização de cadastro de dados capaz de facilitar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que poderá ser essencial para o aumento da qualidade de vida dos mesmos, contribuindo, ainda, para o conhecimento da população acerca um tema que merece atenção de todos, bem como para a quebra de barreiras comportamentais.

Em face do exposto, em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas e, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000020/2023

Define penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia ou origem, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Será punido, nos termos desta Lei, a pessoa física ou jurídica que praticar ato discriminatório por motivo de raça, cor, etnia, origem nacional ou regional.

Parágrafo único. A proteção prevista nesta Lei alcança não somente ofensas individuais, como também ofensas coletivas e difusas.

Art. 2º Consideram-se discriminatórios os atos que externalizem, fomentem ou divulguem tratamento injustificadamente diferenciado, repulsa, ofensa, desprezo ou ódio por motivo de raça, cor, etnia, origem nacional ou regional, especialmente os seguintes:

I - Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - Proibir o impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - Recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - Recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VII - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação; e

VIII - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam:

I - às distinções, exclusões ou preferências fundadas exclusivamente em consideração de qualificação técnica, informações cadastrais e referências exigidas e pertinentes para o exercício de determinada atividade pública ou privada, oportunidade social, esportiva, artística, cultural, religiosa ou econômica, ou quaisquer outras, desde que não se fundamentem em discurso de inferioridade, submissão ou estereótipos em detrimento de raça, cor, etnia ou origem nacional ou regional; e

II - Às ações afirmativas ou quaisquer programas públicos ou privados voltados para o restabelecimento da igualdade material de raça, cor, etnia ou origem nacional ou regional.

Parágrafo único. A licitude de tais discriminações condiciona-se à demonstração, acessível a todos interessados, da relação de pertinência entre o critério distintivo eleito e as funções, atividades ou oportunidades objeto de discriminação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - suspensão da licença estadual para funcionamento; e

IV - Cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* serão aplicadas às pessoas jurídicas que reincidirem nos descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 6º Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, descumprirem os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis, previstas na legislação específica.

Art. 7º Os procedimentos de denúncia, apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, além de todos os outros aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa proposição visa estabelecer penalidades administrativas para as pessoas que praticarem atos discriminatórios por motivos de raça, cor, etnia, origem nacional e regional. O Brasil é um país plural, formado pela miscigenação dos povos e em Pernambuco a história não é diferente.

Nossa propositura visa dar mais um mecanismo e instrumento de proteção às pessoas, seja em virtude de sua raça, cor, etnia, origem nacional ou regional, pessoas devem ter como se proteger e ter no Estado atuação que reprima qualquer tipo de agressão.

Os movimentos migratórios, por exemplo, fazem parte da nossa história. Ora movimentos involuntários, ora movimentos mais voluntários onde as pessoas deixam seus locais de origem para buscar melhores condições de vida no Brasil ou, ainda, em outras região dentro desse imenso país.

Assim, todos os atos discriminatórios, inclusive os atos xenófobos, devem ser repudiados e punidos de acordo com as previsões legais.

Destacamos que Pernambuco nos últimos anos vem recebendo grande fluxo migratório, pessoas oriundas de diversos países como Haiti, Venezuela, Angola, Paraguai, entre outros, fluxos migratórios que decorrem de diversos motivos, desde a busca por refúgio em virtude de regimes políticos de viés totalitários, migração por razões de trabalho, questões sociais, estudos, entre tantos motivos, sendo relevante que nosso estado assuma seu papel protetivo contra todo e qualquer ato de preconceito, seja qual for a forma como ele venha a ser manifesto.

Nesse contexto não custa lembrar que dentre os objetivos fundamentais da Constituição Federal temos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Assim, dentre os direitos e garantias fundamentais, a Lei Maior expressamente assegurou a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ademais, a proposição também se adequa a recente modificação promovida pela Emenda Constitucional nº 52, a qual alterou a Constituição Estadual para estabelecer que é competência comum do Estado e dos Municípios combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional.

Portanto, essa é mais uma iniciativa que visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, livre de atos discriminatórios, que apenas contribuem para a disseminação do ódio e a desagregação social.

Certo de que a presente propositura atenderá ao interesse público e contribuirá para a proteção de todos os grupos sociais em nossa sociedade, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000021/2023

Determina a realização do exame de oftalmoscopia nas unidades da Rede Pública de Saúde - SUS, do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a realização do exame de oftalmoscopia nas unidades da Rede Pública de Saúde - SUS, do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O exame será realizado por profissional qualificado, e, caso seja diagnosticada qualquer alteração, o paciente será encaminhado para realização de exames nas unidades de saúde sob responsabilidade do Estado e nas unidades privadas conveniadas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei busca trazer para sociedade, exames ofertados por meio do sistema público de saúde, que garantirão a redução das ocorrências das doenças oftalmológicas.

A oftalmoscopia, como o nome sugere, é um exame de observação do olho, que de forma geral serve para nervo óptico e da retina, incluindo a avaliação da periferia da retina, o que o torna conhecido também como mapeamento oftalmoscopia, que também pode auxiliar a entender aspectos de paciente, sendo este um exame rápido (cerca de 10 minutos) e não invasivo.

É um exame eficaz que pode identificar doenças oculares ou sistêmicas dos recém-nascidos, além de glaucoma, hipertensão, hemorragia e até alguns tipos de cânceres da visão.

E nesse sentido, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000022/2023

Determina que os agressores que cometerem crime de maus-tratos contra animais arquem com as despesas decorrentes do tratamento veterinário, na forma que menciona.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Pernambuco, que em casos de crimes de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, as despesas de medicina veterinária e demais gastos com a assistência das vítimas, serão de responsabilidade do agressor, que deverá ressarcir-los aos proprietários das animais, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário privado, ou à Administração Pública, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário público.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, são considerados maus-tratos contra animais os atos previstos no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O dever de ressarcimento de que trata esta Lei dar-se-á nos casos em que a sentença judicial penal condenatória houver transitado em julgado.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui outras sanções e/ou dever de reparação dos danos causados pelo ao agressor, decorrentes da aplicação de outros diplomas legais, mormente de natureza penal, cível ou administrativa.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - Multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração e das condições socioeconômicas do infrator, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

O presente projeto de lei visa determinar que nos crimes de maus-tratos a animais cometidos no âmbito do Estado de Goiás, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão correrão às custas daquele que a praticar.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo apresentá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

As agressões contra os animais são práticas ainda arraigadas em parte da população brasileira, por esta razão a legislação ambiental vem sendo aperfeiçoada durante o decorrer dos anos com o intuito de se trazer uma melhor proteção jurídica aos animais.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o objetivo de determinar que aqueles que pratiquem o delito de maus-tratos, sejam responsáveis financeiramente pelos custos dos tratamentos veterinários para recuperação dos respectivos animais. Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta importante e os abusos contra sua integridade física devem ser veementemente combatidos.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 00023/2023

Dispõe acerca dos mecanismos de controle e políticas públicas para evitar que ocorram assédio e importunação sexual contra as profissionais da Odontologia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei obedecerá, dentre outros, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da inviolabilidade à privacidade, da integridade, da disponibilidade, da legalidade e da primazia da organização regional do sistema no qual a vítima está inserida.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se acolhimento especializado, dentre outros, a humanização que perpassa por técnicas de acolhimento e de comunicação, com a utilização de termos positivos; o envolvimento de todos; o tratamento e o acompanhamento multidisciplinar da vítima.

Art. 3º No tocante ao Conselho Federal e Regionais de Odontologia, é imperioso:

I - Que a alta direção esteja aderente a um sistema de integridade para chegar a ter um departamento especializado no combate ao assédio e a importunação sexual.

II - Implementar um canal de ética no qual seja possível expor situações e sentimentos, através do hotline, fazendo jus a segurança psicológica.

III - firmar parceria com psicólogos de equipe multiprofissional para escutarem e prestarem atendimento a essas vítimas.

IV - Ofertar o acolhimento especializado com condições suficientes para que as vítimas se encorajem a denunciar tais atos ilícitos vivenciados dentro do consultório odontológico ou até mesmo em outros estabelecimentos, levando em consideração o princípio da autonomia da vontade.

V - Promover eventos de conscientização e disseminação de informações com o objetivo de prevenir, identificar e combater os crimes de assédio e importunação sexual através de uma prevenção de cunho educacional, instruindo acerca do que fazer, como denunciar e das consequências desses crimes. Bem como, disponibilizar nesses eventos, dados, informações, estudos e pesquisas relacionados à violência de gênero contra a mulher.

VI - Disponibilizar dados e informações relacionadas ao exercício profissional da odontologia.

VII - servir de canal de denúncias por meio das ouvidorias tanto internamente quanto para o público externo, devendo atender a demanda das cirurgiãs-dentistas.

VIII - Indicar responsável pela interlocução entre os partícipes, a partir de parcerias com as delegacias, secretarias, departamentos e centros especializados no combate à violência contra a mulher.

IX - Promover a integração dos (as) conselheiros (as) e equipe técnica dos Conselhos Regionais de Odontologia com a Secretária e Delegacia da Mulher para que executem ações em conjunto.

X - Divulgar nos meios de comunicação internos e externos do Conselho Federal e Regionais de Odontologia, as ações desenvolvidas em conjunto com as secretarias e delegacias da mulher.

XI - Fimar parcerias com abrigos para indicar as vítimas que não possuem um local seguro de convivência.

Art. 4º Faz-se necessária a instalação de câmeras de segurança nos consultórios odontológicos, levando em consideração a privacidade e a intimidade do paciente. Contudo, podendo a gravação ou a imagem serem reveladas com justa causa, isto é, quando houver a prática do assédio ou da importunação sexual nesse ambiente.

Art. 5º Relativamente a conversas inoportunas de whatsapp, recomenda-se que sejam salvas para servirem como prova da importunação sexual.

Art. 6º As cirurgiãs-dentistas que se sentirem importunadas, poderão denunciar o fato as ouvidorias dos Conselhos, aos recursos humanos de clínicas odontológicas, as ouvidorias e comissões do Ministério Público, à Polícia Militar, Guarda Municipal ou Polícia Civil.

Art. 7º É dever de todos auxiliar no combate ao assédio e a importunação sexual, fiscalizando e ofertando as devidas informações.

Parágrafo único. Secretárias, auxiliares e demais presentes nos consultórios odontológicos servirão de testemunhas da conduta ilícita.

Art. 8º Tendo ciência do crime, a Polícia e o Ministério Público têm o dever de apurar o fato.

Art. 9º Recomenda-se ao Estado e aos municípios:

I - Realizar cursos de capacitação com o intuito de humanizar o atendimento nas delegacias e entidades envolvidas, por meio de uma política macro englobando o setor administrativo e o ministério da saúde, refletindo em uma descentralização.

II - Capacitar os policiais para que tenham um melhor entendimento e consequentemente, saibam acolher as vítimas quando da ocorrência.

III - Instituir profissionais capacitados para atuarem na primeira triagem com a vítima.

IV - Além da instituição de delegacias, secretarias, departamentos e centros especializados, acolher também as vítimas no âmbito da saúde pública.

Art. 10. Ressalta-se a importância da denúncia como mecanismo de controle em face do ciclo da violência.

Art. 11. As vítimas devem ser acompanhadas de representantes do Conselho Regional de Odontologia e de advogado para denúncia nas delegacias.

Art. 12. É imprescindível resguardar a saúde psicológica, física, química, biológica e biográfica das cirurgiãs-dentistas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

Assédio é substantivo masculino que significa "insistência inconveniente, persistente e duradoura em relação a alguém, perseguindo, abordando ou cercando essa pessoa". Quando tipificado pelo Código Penal Brasileiro, assume algumas modalidades, sendo o Assédio Sexual uma das condutas mais combatidas nas mais diversas relações, sejam no trabalho, no lazer ou mesmo na rotina do dia a dia das pessoas, posto serem extremamente ofensivas, com consequências que podem atingir inclusive a saúde dos vitimados.

Vale destacar, entretanto que para o crime de assédio sexual ser tipificado, faz-se necessário haver relação laboral entre o agente e a vítima, sendo que aquele se utiliza de sua função hierárquica ou ascendência para obtenção do comportamento desejado.

Tal aspecto tem viés ainda mais relevante quando observado no âmbito das profissões de saúde. Em pesquisa realizada com Cirurgiãs-Dentistas, já em 2009, não apenas foi constatada a sua ocorrência, mas também foi destacado o fato de que eles, os profissionais assediados" não sabem o que fazer diante de tal ato."

O estado de Pernambuco conta atualmente com aproximadamente de 15 mil cirurgiões-dentistas inscritos, com o público feminino perfazendo mais de 65% deste quadro. Com as mulheres dominando as equipes de saúde bucal, que em grande maioria formam uma equipe eminentemente feminina: cirurgiã-dentista, ASB, TSB e Secretária, o número de denúncias relacionadas a importunação sexual no consultório odontológico recebidas pelo CRO-PE tem crescido vertiginosamente.

Em levantamento realizado pelo Datafolha, 1/3 das mulheres informaram terem sido assediadas na rua, 1/5 no transporte público, 15% no trabalho e 10% na escola ou faculdade. E Considerando que os atendimentos odontológicos trazem muito frequentemente a necessidade de aproximação junto aos pacientes, o que é imperativo aos procedimentos terapêuticos, tem se tornado cada vez mais frequente comportamentos distorcidos daqueles, que se aproveitam desta relação paciente/profissional na tentativa de interagir equivocadamente, de forma libidinosa ou mesmo para satisfação de sua lascívia, gerando situações constrangedoras e de insegurança, principalmente entre as profissionais Cirurgiãs-Dentistas.

Sendo está uma forma de violência não viabilizada pelo crime de Assédio Sexual, posto que incide justamente no relacionamento paciente/profissional, conforme já referido, ele encontra-se cristalino quando da tipificação do crime de importunação sexual (Art.215-A).

Assim, tudo isso considerado, e ponderando a relevância e gravidade de suas repercussões na vida profissional e pessoal destas profissionais, justifica-se esta proposição, a qual espera-se, possa oferecer não apenas suporte às mesmas no combate e extermínio deste tipo de importuno, mas também as ajude a superar estas barreiras com segurança e integridade.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 00024/2023

Dispõe sobre a gratuidade de acesso às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Doenças Raras em eventos culturais e esportivos no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Doenças Raras o direito de acesso gratuito aos eventos culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º O direito de acesso gratuito é extensivo a 1 (um) acompanhante da pessoa com Síndrome de Down, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e da pessoa com Doenças Raras.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos culturais os espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

§ 3º O direito de acesso gratuito de que trata o caput para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - Multa, a partir da segunda autuação;

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de programas e campanhas de incentivo à doação de sangue e medula ósea.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa garantir que as pessoas com Síndrome de Down, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e as pessoas com Doenças Raras ingressem gratuitamente nos eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso dessas pessoas à cultura e ao esporte, que em muitos dos casos não têm recursos para pagar um ingresso inteiro e meio-ingresso, sendo assim a gratuidade irá favorecer a socialização desses cidadãos.

Todos nós sabemos das dificuldades vivenciadas diariamente pelas pessoas com Síndrome de Down, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e das pessoas com Doenças Raras. São muitas barreiras que elas enfrentam para conseguir desenvolver as suas atividades cotidianas, como estudar e trabalhar. São impedidos de sair pela mobilidade urbana, pela dificuldade financeira da família, pelo preconceito da sociedade, dentre outros motivos pela exclusão de muitas dessas pessoas.

Portanto, o projeto é uma medida de fortalecimento da cidadania das pessoas com Síndrome de Down, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e das pessoas com Doenças Raras bem como uma contribuição para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, e com isso contribuir para o intelecto, para o desenvolvimento cultural e sociabilidade deles.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000025/2023

Dispõe sobre a isenção de cobrança da taxa de estacionamento, em espaços de propriedade de prestadores de serviços médico-hospitalar, aos pacientes submetidos às sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodíalise.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas em espaços de propriedade de prestadores de serviço médico, a exemplo de Hospitais, clínicas, laboratórios e assemelhados, ainda que explorados por meio de concessão a empresas privadas, no Estado Pernambuco, os pacientes que estiverem submetidos às sessões de quimioterapia e hemodíalise, pelo período necessário a realização do procedimento terapêutico.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* será efetivada mediante apresentação de documentos emitidos pelos hospitais aos pacientes e/ou acompanhantes.

Art. 2º O período de permanência do veículo no estacionamento dos prestadores de serviços médico-hospitalares, a que se refere o art. 1º, será o suficiente para a realização dos procedimentos terapêuticos elencados no caput.

Art. 3º Os estabelecimentos médico-hospitalares que possuem estacionamento, ainda que explorado por concessão ou permissão a empresa privada, deverão informar, em suas tabelas de preços o período de isenção por tratamento, fazendo referência a esta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A quimioterapia, radioterapia e hemodíalise, são tratamentos imprescindíveis para o tratamento do câncer e de doenças renais. A quimioterapia consiste na utilização de substância químicas, a radioterapia emprego terapêutico de raios ionizantes, que afetam o funcionamento celular para combater o câncer enquanto a hemodíalise é para a remoção de líquido e substâncias tóxicas do sangue, procedimentos que são demorados e trazem grande desconforto aos pacientes.

Dependendo do tipo ou estágio da doença, o paciente pode precisar realizar esses tratamentos, até cinco vezes ao mês, com duração de até sete horas por sessão. Durante o período em que o paciente se submete aos tratamentos, o estacionamento é cobrado sem interrupções, ou seja, com a progressão de hora, tornando o valor muito elevado para o paciente usuário do estacionamento, uma vez que os mesmos são de longa duração.

Considerando o longo período de tratamento que o paciente é submetido, gerando desgaste para sua saúde, gerando custos adicionais com a compra de medicamentos, custos com o deslocamento até o local da sessão, mobilização de acompanhante, ainda tenha que arcar com valores excessivos para estacionar seu veículo, durante sua permanência no hospital.

O objetivo desta propositura é, portanto, isentar a cobrança de estacionamento para pacientes já debilitados, que sejam submetidos às sessões de quimioterapia e hemodíalise, aliviando um pouco o sofrimento e despesas daqueles que dela necessitam.

Diante o exposto, solicito a aprovação dos meus pares.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000026/2023

Dispõe sobre a Lei de Responsabilidade da Segurança Pública tendo por base o programa do Pacto pela Vida ou qualquer outro programa relacionado à segurança pública em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Secretário de Defesa Social obrigado a apresentar anualmente à Comissão de Administração Pública da Assembleia Legislativa, relatório consolidado contendo indicadores referentes aos programas e ações que integram a área da Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

I - a data limite de apresentação do relatório anual consolidado será até a primeira sessão ordinária do ano subsequente.

II - o não fornecimento das informações que constam na presente Lei, implicará em ofensa ao inciso VII, art. 193, da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, acarretando às sanções previstas no inciso IV, art. 199 e art. 203 previstas na Lei supracitada.

Art. 2º Os indicadores tratados no art. 1º, são:

I - Efetivo da Polícia Civil, Polícia Científica, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Guarda Patrimonial, dos Agentes Prisionais e dos Agentes Socioeducativos de Pernambuco;

a) quantitativo do efetivo ativo do ano consolidado;

b) quantitativo do efetivo aposentado, reformado e/ou afastado do ano;

c) quantitativo do efetivo por órgão cedido do ano;

II - Investimento e melhoria da infraestrutura da Polícia Civil, da Polícia Científica, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Guarda Patrimonial, dos Agentes Prisionais e dos Agentes Socioeducativos de Pernambuco.

III - dados referentes à Integração das Polícias Civil e Militar de Pernambuco;

IV - Dados referente à atuação de Inteligência/Contraineligência das Polícias Civil e Militar de Pernambuco;

V - dados referente ao Controle Externo e Interno das Polícias Civil e Militar de Pernambuco;

VI - Gastos com publicidade das ações institucionais das Polícias Civil e Militar de Pernambuco;

VII - situação, gastos e investimento na infraestrutura e gestão do Sistema Prisional de Pernambuco, bem como a capacidade prisional de cada unidade e o quantitativo de detentos consolidado do ano;

VIII - situação, gastos e investimento na infraestrutura e gestão da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE em Pernambuco, bem como a capacidade de cada unidade e o quantitativo de reeducando consolidado do ano;

IX - situação, gastos e investimentos em Programas e Ações desenvolvidos pelo Governo do Estado no âmbito da segurança pública;

X - situação, gastos e investimentos em Programas e Ações desenvolvidos pelo Governo do Estado em parceria com a União no âmbito da segurança pública;

XI - situação, gastos e investimentos em Programas e Ações desenvolvidos pelo Governo do Estado em parceria com os Municípios no âmbito da segurança pública;

XII - relatório das ações, programas, investimentos e gastos previstos para o ano ulterior relativos aos itens constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, além das metas de redução para o número de crimes listados nos incisos XIII, XIV, XV e XVI.

XIII - número dos Crimes Violentos Intencionais (CVLI), detalhando qual o município, motivo, data do ocorrido, idade, sexo da vítima e instrumento utilizado para realizar o (a):

a) homicídio Doloso;

b) latrocínio;

c) lesão Corporal Seguida de Morte;

d) confronto Policial; e

e) conflitos afetivos ou familiares.

XIV - número de violência contra a mulher, detalhando qual o município, motivo, data do ocorrido, idade, sexo da vítima e instrumento utilizado para realizar o (a):

a) feminicídio;

b) violência doméstica e familiar contra a mulher;

c) estupro; e

d) estupro de vulnerável.

XV - número de crimes violentos contra o patrimônio, detalhando qual o município, data do ocorrido, idade, sexo da vítima e instrumento utilizado para realizar o (a):

a) roubo de veículo;

b) roubo de aparelho celular;

c) roubo a transeunte;

d) roubo em coletivo;

e) roubo de carga;

f) furto de veículos;

g) roubo a banco;

h) roubo de caixa eletrônico;

i) roubo a residência;

j) roubo a estabelecimento comercial; e

k) roubo com condução da vítima para saque em instituição financeira.

XVI - número da produtividade policial:

a) armas apreendidas, detalhando tipo de arma apreendida e local da apreensão;

b) representações por mandados de prisões;

c) cumprimento de mandados de prisões, detalhando total expedido, total cumprido e local;

d) pessoas autuadas em flagrante delito, detalhando local, idade e sexo do (a) autuado (a);

e) pessoas autuadas por ato infracional detalhando local, idade e sexo do (a) autuado (a); e

f) ocorrências de tráfico de drogas, detalhando local, quantidade de drogas apreendidas e pessoas autuadas pelo flagrante delito.

XVII - índice da resolutividade dos crimes elencados nos incisos XII, XIII, XIV do art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação.

Justificativa

O Presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo focar a questão da segurança pública no âmbito da prevenção social, visto que embora tenha tido uma redução dos índices de violência que foi ocasionado pelo isolamento social imposto pela pandemia do Covid-19, os números tem voltado a crescer e para pensar uma política efetiva de segurança pública, o Estado tem que fornecer a toda a sociedade os dados quantitativos e qualitativos.

A presente realidade tem desafiado o Poder Público a planejar e implantar ações que consigam trazer resultados efetivos no tocante ao combate e prevenção da criminalidade. Ações essas que devem ter caráter de política de Estado e não de Governo, como historicamente são tratadas as políticas de segurança pública.

Nessa linha de intelecção, observa-se que as organizações que utilizam algum tipo de planejamento estratégico, dentro do qual se definem objetivos e metas a serem atingidas, como é o caso do Estado de Pernambuco, necessitam de acompanhamento para o aperfeiçoamento das suas ações, baseado em procedimentos científicos de coleta e análise de informação sobre o conteúdo, estrutura, processo, resultados e/ou impactos de políticas públicas, programas, projetos ou quaisquer intervenções planejadas.

Ademais, a avaliação representa um potente instrumento de gestão, na medida em que pode (e deve) ser utilizada durante todo o ciclo da gestão, subsidiando desde o planejamento e formulação de uma intervenção, o acompanhamento de sua implementação, os consequentes ajustes a serem adotados, até as decisões sobre sua manutenção, aperfeiçoamento, mudança de rumo ou interrupção.

Além disso, a avaliação pode contribuir para a viabilização de todas as atividades de controle interno, externo, por instituições públicas e pela sociedade levando maior transparência e *accountability* às ações de governo Estadual.

A ideia central é ampliar o acesso e a avaliação dos indicadores de criminalidade, com o comprometimento de compartilhamento com todos os atores públicos - como é o caso dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, entidades da sociedade civil e as universidades -, proporcionando, dessa forma, a pluralidade de visões e avaliações das ações, planos e programas em curso ou em implantação.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000027/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paraolímpicos realizadas no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigatória a presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições oficiais de atletas paraolímpicas realizadas no território de Pernambuco.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos do estado, os municípios e entidades representativas de atletas paraolímpicos oficiarão ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, 01 (um) mês antes do evento, para que seja disponibilizada uma equipe médica e técnica com ambulância para acompanhar a competição.

Art. 3º Caso ocorra algum acidente com atletas paraolímpicos durante as competições e não estiver presente equipe médica e técnica com ambulância por falta de comunicado anterior ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, os responsáveis pelo evento serão responsabilizados civil e penalmente pela omissão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Presente Projeto trata-se da inclusão social das pessoas com deficiência, visto que assegura aos atletas paraolímpicos, uma equipe médica qualificada caso demandem de alguma necessidade.

A própria Constituição Federal resguarda o direito à prática esportiva para todas as pessoas. Contudo, os atletas paraolímpicos, muitas vezes, não são assistidos de modo efetivo.

A avaliação clínica desses atletas tem algumas características significativas conforme a deficiência e a modalidade praticada, bem como a demanda varia de acordo com a necessidade momentânea, portanto, o acompanhamento de uma equipe médica em competições garante a proteção e o bem-estar desses indivíduos.

Diante do exposto e com a extrema relevância da problemática para o interesse público, contamos com o apoio dos pares para aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000028/2023

Veda a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 13.834, de 4 de junho de 2019, lei que tipifica o crime de denúncia caluniosa com a finalidade eleitoral (*fake news*).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica vedada a nomeação ou a contratação para cargos ou empregos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco de pessoas condenadas em razão da prática de crimes previstos na Lei Federal nº 13.834, de 4 de junho de 2019.

Parágrafo único. A vedação se dará após a decisão da condenação transitar em julgado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As chamadas notícias falsas, ou *fake news*, são conteúdos produzidos com o objetivo de disseminar mentiras sobre pessoas e acontecimentos, enganando a população e influenciando a opinião pública.

A temática vem ganhando visibilidade no mundo e no Brasil nos últimos anos. Não se pode deixar de considerar que a disseminação de notícias falsas tem capacidade e potencial para influenciar o resultado de um pleito eleitoral, como ocorreu nas eleições de 2018, nas quais foram nítidos os reflexos dessas manobras na manipulação do pensamento e na decisão do eleitor, o que acaba por atingir o Estado Democrático de Direito.

Em contextos eleitorais, o impacto da desinformação tende a ser muito nocivo.

Assim, não é exagero afirmar que as *fakes news* constituem uma ameaça à democracia, na medida em que podem deturpar os resultados eleitorais. Não se pode admitir que abusos eleitorais interfiram na soberania das urnas. É imprescindível criar mecanismos efetivos para impedir a difusão das *fake news* durante as eleições.

Esta proposição visa, portanto, coibir a divulgação de notícias falsas, principalmente por meio da internet e redes sociais, por agentes públicos.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000029/2023

Ficam obrigados, os estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Obriga aos estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Parágrafo único. Entre os materiais de que trata o caput deste artigo estão compreendidos:

I - seringa descartável;

II - agulha descartável;

III - rótulo da vacina ou medicamento;

IV - seringa preenchida com a solução medicamentosa ou imunizante antes da aplicação; e

V - seringa esvaziada da solução medicamentosa ou imunizante após a aplicação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consideradas as circunstâncias da infração e o número de reincidências, tendo seu valor atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 1º A multa poderá ser aplicada em dobro se:

I – o infrator for funcionário ou servidor público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

II – a infração ocorrer em períodos de Estado de Calamidade Pública; ou

III – houver reincidência.

§ 2º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, criado pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei se propõe a obrigar, no âmbito do Estado de Pernambuco, as farmácias, laboratórios e estabelecimentos de saúde - assim entendidos como toda edificação ou unidade destinada à prestação de assistência à saúde da população, que demande o acesso de pacientes, em regime de internação ou não, qualquer que seja o seu nível de complexidade - a apresentar ao paciente ou responsável legal, todos os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Para que uma substância injetável possa agir no organismo de maneira eficaz criando defesas ou anticorpos, como no caso da administração de vacinas, ou combatendo micro-organismos já instalados, como no caso de soros e medicamentos, é preciso que a atividade de injeção siga procedimentos adequados antes, durante e após a aplicação desses produtos.

Tendo em vista que a finalidade principal da vacinação é a redução da contaminação e da mortalidade provocada por doenças, diante da Pandemia do Novo Coronavírus e da urgência na imunização contra o Sars-Cov-2, vírus causador da Covid-19, os cuidados que já existem para a vacinação e aplicação de medicamentos necessitam de maior atenção e reforço, especialmente considerando a disponibilidade ainda reduzida de vacinas contra o vírus.

Sendo assim, para além de oferecer uma área para vacinação limpa e higienizada, exclusiva para administração de medicamentos injetáveis e vacinas, é essencial para a segurança dos pacientes que sejam apresentados, durante o procedimento, todos os materiais que serão utilizados e aplicados no processo. Igualmente, deve ser apresentada a seringa sendo preenchida com a solução imunizante ou medicamentosa antes da aplicação e a mesma esvaziada após a aplicação.

Este procedimento visa promover uma maior segurança e garantir a confiabilidade no serviço de saúde por parte do usuário, uma vez que este pode ter a comprovação do material que foi injetado em seu organismo e fazer ele mesmo uma dupla-checkagem da substância aplicada.

Em razão da importância e seriedade da matéria exposta, faz-se necessária a previsão de sanção para o descumprimento das determinações presentes neste Projeto, visto que qualquer erro durante o procedimento de aplicação de vacinas pode levar a uma ideia falsa de imunização, colocando incontáveis vidas em risco. Da mesma forma, um erro durante a aplicação um medicamento injetável pode agravar o estado de saúde de um paciente ou até mesmo levá-lo a óbito.

Diante do exposto, solicito as Nobres Pares desta Casa a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000030/2023

Torna obrigatória à exibição de informações sobre o turismo pernambucano nas telas de cinemas do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Torna obrigatória à exibição de informações sobre o turismo pernambucano nas telas de cinemas do Estado de Pernambuco.

§ 1º As informações sobre o turismo serão projetadas antes do início de cada filme nos cinemas locais no Estado de Pernambuco e terão a duração de um minuto, aproveitando as produções locais de filmes de um minuto.

Parágrafo único. As informações a serem projetadas serão fornecidas pela EMPETUR.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatória a exibição de vídeos publicitários ou informações sobre o turismo em Pernambuco, nas suas telas de cinema, a fim de gerar a plena divulgação, ao público em geral e aos turistas que aqui aportarem, dos pontos turísticos existentes neste Estado da Federação.

O turismo deve ser visto como uma fonte inesgotável de renda e emprego, bem como fator de desenvolvimento econômico e cultural, e esta visão empresarial devem ser fomentadas principalmente entre os municípios que, muitas vezes, têm dificuldades em visualizar e explorar seus potenciais turísticos, e valorizar as singularidades culturais locais.

O cinema, como meio ímpar de divulgação de atrações, e pela sua abrangência e diversidade de público, deve ser utilizado não só para comercializar produtos de consumo individual, mas de consumo duradouro e coletivo, como os atrativos turísticos de nossas cidades e nossas regiões. Este apelo poderá - e deverá - redundar em iniciativas de investimentos por parte daqueles que vêm, no turismo, um empreendimento de futuro, cujo maior patrimônio é a mão de obra qualificada e preparada para receber os turistas que aportarem nos locais divulgados.

Assim, com esta proposição acredita-se no estímulo a um setor de imenso potencial no Estado de Pernambuco. O fomento ao turismo poderá trazer um ambiente benéfico a todos os pernambucanos, com a geração de mais empregos e o surgimento de

profissionais capacitados em diversas áreas. De modo a abrir espaço, por exemplo, para os bacharéis em turismo e hotelaria, profissionais da gastronomia, transporte turístico, idiomas, comércios diversos, artesanatos, etc.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000031/2023

Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Pernambuco o “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Pernambuco.

§ 1º Para fins de aplicação, esta Lei contempla todas as pessoa com deficiência intelectual / cognitiva, inclusive o que prevê a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 e similares.

§ 2º Entende-se por instituição, as organizações, públicas ou privadas, cujo o objetivo é atender as necessidades de uma sociedade ou comunidade:

I - indústrias;

II - instituições de ensino;

III - sindicatos e entidades de classe;

IV - empresas de serviços e/ou produtos em geral;

V - entidades sem fins lucrativos;

VI - órgãos do poder executivo estadual e municipal;

VII - poder legislativo estadual e municipal;

VIII - poder judiciário estadual; e

IX - instituições religiosas.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas das instituições inclusivas, com ênfase na PCDI no mercado de trabalho, como propõe esta Lei:

I - destinar postos de trabalho, adequando-as à competência técnica;

II - gerar oportunidades e incentivos à inclusão;

III - promover a formação profissional;

IV - estimular a autonomia por meio de geração de renda e emprego; e

V - promover ou patrocinar ações socioeducativas e de sensibilização.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - incentivar e reconhecer instituições que promovam ações estruturantes; e

II - destacar as instituições com sede ou filiais no Estado de Pernambuco com boas práticas e que são reconhecidamente benchmarking.

Art. 4º Não concorrem a esta Lei, instituições:

I - filiais em outro estado de instituições com sede em Pernambuco;

II - que restrinjam suas práticas de Gestão de Pessoas (Recursos Humanos - RH) ao cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Lei de Cotas) e suas exigências legais; e

III - com contencioso trabalhista e denúncias no Ministério Público do Trabalho, destacadamente relacionadas à PCDI.

Art. 5º Será concedido um selo para cada instituição descrita nos itens do § 2º do art. 1º, num total de 09 (nove) “Selo da Instituição Inclusiva”.

Art. 6º O Poder Executivo deverá criar uma comissão para análise das instituições que concorrem a esta Lei formada pelas secretarias que tratem do Desenvolvimento Social e fomento ao emprego e a renda.

Art. 7º A instituição interessada por este Selo irá solicitar por meio de requerimento ao órgão competente a sua participação, desde que atendidos os critérios estabelecidos para a sua habilitação.

Art. 8º Caberá o Poder Executivo, através da criação de uma comissão intersetorial com a finalidade de estabelecer os requisitos para o acesso ao “Selo da Instituição Inclusiva”, e ainda:

I - fixar os critérios para obtenção do Selo;

II - eleger as instituições vencedoras;

III - descredenciar as instituições vencedoras do Selo que não atendem os critérios estabelecidos;

IV - reconhecer o exercício das boas práticas das ações inclusivas; e

V - determinar qual a identidade visual do Selo a ser desenvolvida.

Art. 9º O prazo de validade do Selo será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que cumpram os critérios requeridos.

Art. 10. As instituições detentoras do “Selo da Instituição Inclusiva”, poderão, dentro do prazo previsto no art. 9º, fazer uso publicitário.

Parágrafo único. A comissão poderá definir outros benefícios a serem agregados ao Selo da Instituição Inclusiva.

Art. 11. Cabe ao órgão competente verificar as informações prestadas pelas instituições que vierem a pleitear o Selo.

Art. 12. Cabe ao órgão competente fiscalizar as instituições vencedoras do Selo, durante a sua vigência.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento dos critérios que autorizam a concessão, a instituição terá o Selo cancelado.

Art. 13. A entrega do “Selo da Instituição Inclusiva” aos vencedores acontecerá na Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017), no mês de agosto.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem como objetivo a criação do Selo da Instituição Inclusiva, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual – PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Pemambuco, desta forma trazer para a instituição um *upgrad* em sua política de sustentabilidade, ou seja, “assegurar o sucesso do negócio a longo prazo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, para um meio ambiente saudável e uma sociedade igualitária”.

A atuação social das instituições inclusivas inicia com foco na comunidade do entorno, por meio de ações pontuais, avança com ações planejadas e torna-se responsabilidade social. É ampliada para todos os públicos com os quais a instituição se relaciona (stakeholders), incluindo sua cadeia produtiva, clientes, fornecedores e, obviamente, seu público interno, com ações incorporadas ao planejamento estratégico.

As melhores práticas para sustentabilidade incluem as dimensões ambientais, sociais e econômicas, com ênfase na Governança Corporativa (ESG), toma-se um valor inegociável para investidores e agregado ao capital estratégico de grandes corporações, fusões e multinacionais; tanto quanto para consumidores de produtos e serviços ou instituições diversas.; e visa a demonstrar solidez, transparência, conduta ética e lucratividade em sentido amplo.

Dentre as motivações para investir na sustentabilidade está a inclusão social, ressaltando o respeito e valorização à diversidade e aos interesses das partes interessadas e envolvidas com as instituições; o meio ambiente, reduzindo ou otimizando o uso dos recursos naturais e o impacto sobre o meio ambiente, preservando a integridade do planeta para as futuras gerações; e a rentabilidade econômico-financeira.

O Selo da Instituição Inclusiva da PCDI é uma ferramenta ou indicador com escopo específico para incentivar políticas públicas de inclusão de pessoa com deficiência cognitiva/intelectual. Aponta também critérios para valorizar a imagem e a marca das instituições; o reconhecimento e a fidelização de clientes; a atração e a retenção de talentos e, no caso específico de contratação de pessoas com deficiência cognitiva/intelectual, a melhoria do clima e da cultura organizacional.

O Selo da Instituição Inclusiva da PCDI sugere refletir que, embora o Brasil não cumpra integralmente as cotas estabelecidas para contratação de pessoas com deficiência, é ainda mais excludente a seleção das pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. Em média, a cada dez PCD, apenas um deles tem deficiência cognitiva/intelectual.

Isso ocorre porque a Lei de Cotas faculta ao empregador a liberalidade na escolha do tipo de deficiência que queira contratar. Obviamente, dependendo da complexidade, condições de saúde e segurança, não é apropriada a seleção desse público. Contudo, existe ainda muito preconceito e desconhecimento acerca do potencial produtivo e a competência profissional dessas pessoas em cargos específicos.

Independentemente de imposição legal, alguns segmentos de mercado e cargos/funções específicos podem e devem ser ocupados por pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. Sua inclusão no mercado de trabalho é, antes de um salário, uma oportunidade de autonomia e desenvolvimento pessoal como sujeito de direitos e deveres. É um incentivo à formação técnica e profissional para atender às demandas do mercado de trabalho em Pernambuco.

Não se pode deixar de reconhecer que a nobre iniciativa veio através da iniciativa Psicóloga Laura Pedrosa Caldas e da Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Síndrome de Down (ASPAD) por meio da Presidente Maria Thereza Antunes.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000032/2023

Dispõe sobre a remessa pelas editoras, como doação, de um exemplar de cada publicação para a Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As editoras situadas no Estado de Pernambuco deverão remeter, como doação, à Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, um exemplar de cada publicação que executarem.

§ 1º Para efeito deste artigo, são consideradas publicações todas as obras impressas como livros, destinadas à comercialização ou à distribuição gratuita.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica a materiais promocionais de publicidade e propaganda, de qualquer espécie.

§ 3º São consideradas obras diferente as reimpressões e novas edições de qualquer modalidade de publicação.

Art. 2º As obras deverão ser encaminhadas em mãos ou através dos correios, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu lançamento, publicação e distribuição.

Art. 3º A Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco coordenará, publicará e distribuirá, anualmente, um boletim bibliográfico com todas as informações referentes às publicações remetidas.

Parágrafo único. A publicação do boletim deverá ser efetuada pela Imprensa Oficial do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Os referidos estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de Lei, possui o objetivo de disponibilizar livros atualizados para os usuários da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, disseminando a informação para a população de nosso Estado.

É sabido que o valor dos livros é bastante alto, limitando o acesso de boa parte da população à leitura. As Bibliotecas também são utilizadas por estudantes que não possuem condições de arcar com o custo dos livros exigidos nos cursos.

Na sociedade da informação, o papel da biblioteca pública é de vital importância na medida em que se torna o grande centro disseminador de informação, atuando principalmente para diminuir as desigualdades existentes na sociedade brasileira.

Assim, a presente proposição tem a finalidade de permitir que a população pernambucana possa acessar um acervo atualizado e rico em literatura, formando um público leitor fiel, além de servir como alicerce do processo ensino-aprendizado.

É importante ressaltar que o custo para os estabelecimentos abrangidos por esta proposição é praticamente nulos, pois a doação de um exemplar das obras não trará qualquer prejuízo para as editoras.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000033/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as Farmácias e Drogarias de exigirem o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o art. 101-A à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco:

"Art. 101-A. As Farmácias e Drogarias ficam proibidas de exigir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condiciona a concessão de determinadas promoções. (AC)

Paragrafo único. O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Antes de tudo, é importante salientar que existem vedações expressas em nível federal, como a Lei Geral de Proteção de Dados - nº 13.709/2018 (LGPD), a qual estabelece diretrizes para proteger dados pessoais do consumidor.

Entre seus principais aspectos está a exigência de que empresas tenham o consentimento do consumidor para utilizar dados compartilhados, sendo assegurado o direito de revogação deste consentimento. Além disso, é garantido o direito ao conhecimento: seja da quantidade de dados armazenados pela empresa, entidade ou governo, ou ainda se eles forem compartilhados com terceiros.

Verifica-se hoje no Estado de Pernambuco, principalmente nas grandes redes de Farmácias e Drogarias, que nada se vende sem o fornecimento do CPF do consumidor. Portanto, é nítida a intenção de captar o CPF do consumidor.

Contudo, a abusividade revela-se gritante e ofensiva aos direitos básicos do consumidor conforme está prevista nos artigos 43, parágrafo segundo e 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, a presente Propositura visa coibir essa prática abusiva ao consumidor, que de boa-fé acaba passando seus dados pessoais, sem informar de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condicionam a concessão de determinadas promoções.

Pelo exposto, conto com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

podem superar o valor que recebem pelo serviço prestado às pessoas e empresas localizadas no empreendimento onde está situado o estacionamento.

Assim, nosso Projeto de Lei objetiva estabelecer um limite mínimo de tempo para permanência não onerosa em estacionamentos que cobram tarifa pelo uso, dos veículos conduzidos por entregadores de alimentos, mercadorias e documentos (serviço de delivery) e motoristas de serviço de transporte de passageiros por aplicativos, que estão realizando a atividade nesses locais.

Logo, utilizamos como parâmetro um tempo mínimo de permanência já praticado pelo setor de empreendimentos de estacionamentos, especialmente em shoppings centers e supermercados, que é de 20 minutos, concedendo exceções em circunstâncias de caso fortuito e força maior, ou por responsabilidade da pessoa física ou jurídica que solicitou o serviço.

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000035/2023

Institui o programa de realização de Palestras e/ou Atividades extracurriculares sobre o Código de Defesa do Consumidor e Educação Financeira no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de realização de Palestras e/ou Atividades extracurriculares sobre o Código de Defesa do Consumidor e Educação Financeira em todas as escolas no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. As Palestras e/ou as Atividades Extracurriculares de que trata o *caput*, tem por objetivo orientar e ambientar os alunos da rede pública e particular, em relação ao Código de Defesa do Consumidor e propiciar uma Educação Financeira pautada no consumo consciente.

Art. 2º Por ocasião do programa de Palestras e/ou Atividades Extracurriculares poderão ser distribuídas cartilhas, *folders*, *flyers*, dentre todos os meios didáticos de que dispuser a escola para a melhor compreensão do tema.

Art. 3º Poderão ser utilizados como parâmetro para as Palestras e/ou Atividades Extracurriculares as seguintes diretrizes:

I - orientar o aluno sobre seus direitos básicos e de fácil assimilação prescritos no Código de Defesa do Consumidor;

II - ensinar sobre a adoção de uma postura de consumo consciente;

III - entender as consequências de um consumismo exagerado e da importância do planejamento financeiro familiar;

IV - discutir acerca do consumo no cotidiano do aluno, dentre outros tópicos que venham a elucidar o tema.

Art. 4º As Palestras e/ou Atividades Extracurriculares poderão ser desenvolvidas em parceria com as Universidades ou entidades do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta iniciativa legislativa parlamentar tem por finalidade incluir o tema Educação Financeira no currículo escolar das escolas do Estado de Pernambuco, bem como levar aos alunos informações relevantes que se encontram no Código de Defesa do Consumidor. Ao público discente dessas escolas será oportunizado o aprendizado dos principais conteúdos programáticos relativos a esse tema, buscando orientá-lo sobre o planejamento das finanças pessoais e familiares de modo sustentável, equilibrado e econômico, visando preparar os então alunos para o futuro.

Segundo a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico - OCDE - (2005), "*Educação Financeira é o processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros de maneira que com informação, formação e orientação claras possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda, adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar e, assim, tenham a possibilidade de contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro*".

Ainda de acordo com a OCDE (2004, p. 223), o seguinte cenário explica a crescente relevância da educação financeira: "*Educação Financeira sempre foi importante aos consumidores, para auxiliá-los a orçar e gerir a sua renda, a poupar e investir, e a evitar que se tornem vítimas de fraudes. No entanto, sua crescente relevância nos últimos anos vem ocorrendo em decorrência do desenvolvimento dos mercados financeiros, e das mudanças demográficas, econômicas e políticas*".

Como se pode constatar na atualidade, a globalização, a inserção da economia brasileira no cenário mundial e a estabilização econômica ocasionaram profundas mudanças no mercado brasileiro, e o resultante desenvolvimento de novos instrumentos financeiros e a sua complexidade demonstram que, desde jovens, tanto os indivíduos e como seus familiares necessitam compreender, cada vez mais, os conceitos financeiros, para embasar as suas decisões de investimento e de financiamento e ampliar o seu bem-estar econômico e social. Atingindo os alunos do Ensino Médio, possivelmente também se atingirá sua família, com o compartilhamento tanto do material utilizado em sala de aula como das informações obtidas no curso dos ensinamentos.

O papel a ser desempenhado no âmbito formal pelo Estado será de extrema importância para a propagação, fortalecimento e consolidação permanente da educação financeira, sendo a participação das escolas de grande relevância para o êxito dessa proposta.

Diante do exposto, esperamos contar com o inestimável apoio dos ilustres pares à aprovação de tão nobre projeto na área educacional de nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000034/2023

Proíbe a cobrança de tarifa de estacionamento aos entregadores de alimentos, mercadorias e documentos (serviço de delivery), nos termos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança aos entregadores de alimentos, mercadorias e documentos (serviço de delivery) e aos motoristas de serviço de transporte de passageiros por aplicativos, de qualquer tarifa por uso de estacionamento público ou privado, quando estiverem exercendo a atividade de coleta e entrega ou embarque e desembarque, dos produtos ou dos passageiros, no imóvel onde está situado o estacionamento.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o tempo de permanência máxima do veículo no estacionamento será de 20 (vinte) minutos, salvo quando o atraso na coleta e entrega ou embarque e desembarque se der por caso fortuito ou força maior, ou por responsabilidade da pessoa física ou jurídica que solicitou o serviço.

§ 2º Será de responsabilidade do entregador ou motorista o dever de informar imediatamente ao responsável pela administração do estacionamento, quando chegar ao local, acerca da finalidade de sua visita.

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diariamente existem problemas que vão surgindo no dia a dia pela própria evolução da sociedade, que passou a utilizar plataformas virtuais para requerer serviços de entregas e de transporte de passageiros.

Um desses problemas é justamente a cobrança de tarifas de estacionamentos dos trabalhadores que vão exercer o seu ofício justo, nesses locais, por um prazo muito reduzido de tempo. É desproporcional exigir deles o pagamento de tarifas, que muitas vezes

Indicações

Indicação Nº 000001/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, no sentido de viabilizarem a pavimentação asfáltica da estrada vicinal que liga o centro do município de Vitória de Santo Antão a comunidade de Outeiro, neste Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000018/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Alagoinha.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Flávio Júnior, Presidente da Câmara dos Vereadores de Alagoinha; Uilas Leal da Silva, Prefeito de Alagoinha.

Justificativa
A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município acima citado. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000019/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, à Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado, no sentido de viabilizar a instalação de uma unidade de coleta do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE nas dependências do Hospital João Murilo de Oliveira, em Vitória de Santo Antão, neste Estado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Celso Alexandre Bezerra de Melo, David do Nascimento Silva, Edmilson José dos Santos, Edmilson Zacarias da Silva, Felipe Cezar Bezerra da Silva, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Goldemberg de Oliveira Moura, Humberto Alves de Arruda, José Antônio Domingos, José Antônio da Rocha, Josias Alves da Silva, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Lourinaldo Martins de Araújo Junior, Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos, Marcone Pedro da Silva, Saulo Barros de Albuquerque, Severino dos Santos Bezerra, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandro Gonçalves da Silva, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Antônio de Lemos Vasconcelos Neto, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM.

Justificativa
Por sua localização estratégica, franco crescimento urbano, populacional e econômico, Vitória de Santo Antão é uma cidade polo na Zona da Mata do Estado, para onde converge expressivo número de pessoas de vários municípios da região, para desfrutar da oferta do setor médico, educacional e de serviços. Nesse sentido, a população tem se ressentido da ausência de um centro de hematologia, considerando a necessidade de realizar deslocamento à Capital para realizar doações sanguíneas, bem como melhorar a oferta para o armazenamento no Banco Estadual de Coleta. Pelo exposto, torna-se premente a instalação de uma unidade do HEMOPE no citado município, uma vez que irá beneficiar sobremaneira a prestação desses serviços diante das demandas elevadas da população. Em face de sua relevância, solicitamos aos Nobres Pares o acolhimento desta proposição.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Joaquim Lira

Indicação Nº 000020/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Alagoinha.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício; Uilas Leal da Silva, Prefeito de Alagoinha; Flávio Júnior, Presidente da Câmara dos Vereadores de Alagoinha.

Justificativa
O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município supracitado, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público. Nesse ínterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000021/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Alagoinha.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Uilas Leal da Silva, Prefeito de Alagoinha; Flávio Júnior, Presidente da Câmara dos Vereadores de Alagoinha; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social.

Justificativa
A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000022/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Barra de Guabiraba.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carla Patrícia Cintra, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Lima, Prefeito de Barra de Guabiraba.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município acima citado. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000023/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Barra de Guabiraba.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Diogo Lima, Prefeito de Barra de Guabiraba; Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício.

Justificativa
O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município de Barra de Guabirana, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público. Nesse ínterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000024/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Barra de Guabiraba.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Diogo Lima, Prefeito de Barra de Guabiraba; Raquel Lyra, Governadora do Estado; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social.

Justificativa

A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000025/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social e à Ilma. Sra. Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, no sentido de viabilizar a instalação de um Núcleo da Polícia Científica, em Vitória de Santo Antão, neste Estado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado; Ilma. Sra. Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; Ilmo. Sr. Guilherme Mesquita, Delegado Seccional da 12ª Deseq; Ilmo. Sr. Roberto Macedo, Delegado da Circunscrição de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Celso Alexandre Bezerra de Melo, David do Nascimento Silva, Edmilson José dos Santos, Edmilson Zacarias da Silva, Felipe Cezar Bezerra da Silva, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Goldemberg de Oliveira Moura, Humberto Alves de Arruda, José Antônio Domingos, José Antônio da Rocha, Josias Alves da Silva, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Lourinaldo Martins de Araújo Junior, Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos, Marcone Pedro da Silva, Saulo Barros de Albuquerque, Severino dos Santos Bezerra, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandro Gonçalves da Silva, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Antônio de Lemos Vasconcelos Neto, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de viabilizar a instalação de um Núcleo da Polícia Científica, em Vitória de Santo Antão. A atuação criminal na localidade que conta com mais de 140 mil habitantes, encontra-se com números alarmantes, fazendo-se necessário uma ampliação na estrutura policial civil da localidade, o que irá criar uma independência do município de Palmares, atual responsável por Vitória de Santo Antão, mais distante que a própria capital pernambucana. Colaborando com a segurança de toda região circunvizinha. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Joaquim Lira

Indicação Nº 000026/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Barreiros.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado; Henrique Produções, Presidente da Câmara de Vereadores de Barreiros; Carlos Arthur Soares de Avelar Junior, Prefeito de Barreiros.

Justificativa
A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Barreiros. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000027/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Barreiros.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carlos Arthur Soares de Avelar Junior, Prefeito de Barreiros; Henrique Produções, Presidente da Câmara de Vereadores de Barreiros; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício; Raquel Lyra, Governadora do Estado.

Justificativa
O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município supracitado, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público. Nesse Interim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000028/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Excmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Barreiros.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social; Henrique Produções, Presidente da Câmara de Vereadores de Barreiros; Carlos Arthur Soares de Avelar Junior, Prefeito de Barreiros.

Justificativa
A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000029/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Catende.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Gracina Maria Ramos Braz da Silva (Dona Graça), Prefeita de Catende; Júlio César Fernandes de Barros, Vereador de Catende; Raquel Lyra, Governadora do Estado; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social.

Justificativa
A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município acima citado. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000030/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Catende.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado; Gracina Maria Ramos Braz da Silva (Dona Graça), Prefeita de Catende; Júlio César Fernandes de Barros, Vereador de Catende.

Justificativa
A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000031/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Catende.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Gracina Maria Ramos Braz da Silva (Dona Graça), Prefeita de Catende; Júlio César Fernandes de Barros, Vereador de Catende; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA; Raquel Lyra, Governadora do Estado.

Justificativa
O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município de Catende, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público. Nesse Interim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000032/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha,

no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Camutanga.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Talita Cardozo Fonseca, Prefeita de Camutanga; Jesse de Romildo, Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa
A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Camutanga. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000033/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Camutanga.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Jesse de Romildo, Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga; Talita Cardozo Fonseca, Prefeita de Camutanga.

Justificativa
O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município de Camutanga, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público. Nesse Interim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Simone Santana

Indicação Nº 000034/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Cortês.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social; Nidinho da Saúde, Vereador de Cortês; Fátima Borba, Prefeita de Cortês.

Justificativa
A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Cortês. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000035/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Cortês.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fátima Borba, Prefeita de Cortês; Nidinho da Saúde, Vereador de Cortês; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa
O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município de Cortês, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público. Nesse Interim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000036/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Cortês.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Fátima Borba, Prefeita de Cortês; Nidinho da Saúde, Vereador de Cortês.

Justificativa
A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000037/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo., Secretário de Infraestrutura e

exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Ferreiros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA; José Roberto de Oliveira, Prefeito de Ferreiros; Wagner Rosendo, Vereador de Ferreiros.

Justificativa

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no municípiode Ferreiros, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público.

Nesse íterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000060/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Ferreiros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Wagner Rosendo, Vereador de Ferreiros; José Roberto de Oliveira, Prefeito de Ferreiros; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000061/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo a Exma. Sra. Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde e ao Exmo. Sr. Flávio Dino de Castro e Costa, Ministro da Justiça e Segurança Pública, no sentido de somarem esforços para realizar a manutenção das políticas públicas de prevenção à violência e enfrentamento ao uso abusivo de álcool e outra drogas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Flávio Dino de Castro e Costa, Ministro da Justiça e Segurança Pública.; Exma. Sra. Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde.

Justificativa

De acordo com a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, ficou estabelecido como estrutura da nova política sobre drogas do Governo Federal a extinção da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED). De acordo com a MP, a política nacional de drogas será competência entre dois ministérios: Saúde e Justiça e Segurança Pública. Essa resolução do atual Governo pode causar alguns prejuízos a política de drogas no país, uma vez que com a divisão feita entre os Ministérios, há um desmonte nos avanços que estavam sendo realizados, pois a descentralização pode culminar em mais burocracia e entaves jurídicos para a implantação dos serviços e desvio de responsabilidade entre os órgãos.

Nesse sentido solicitamos a manutenção das políticas públicas voltadas para prevenção à violência e enfrentamento ao uso abusivo de álcool e outras drogas no atual governo, com foco na redução de danos, prevenção e cuidado das pessoas em situação de marginalização pelo uso problemático de drogas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares para aprovação desse documento em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Pastor Cleiton Collins

Indicação Nº 000062/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Jaqueira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Armando Barros de Oliveira, Vereador de Jaqueira; Ridete Pellegrino, Prefeita de Jaqueira.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Jaqueira.

Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000063/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Jaqueira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ridete Pellegrino, Prefeita de Jaqueira; Armando Barros de Oliveira, Vereador de Jaqueira; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA.

Justificativa

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município de Jaqueira, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público.

Nesse íterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000064/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Jaqueira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Ridete Pellegrino, Prefeita de Jaqueira; Armando Barros de Oliveira, Vereador de Jaqueira.

Justificativa

A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000065/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e reestabelecer a presença constante de policiamento ostensivo no município de Lagora do Carro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Judite Botafogo, Prefeita de Lagoa do Carro; André Ribeiro, Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Carro; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Lagoa do Carro. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000066/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Lagoa do Carro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Judite Botafogo, Prefeita de Lagoa do Carro; André Ribeiro, Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Carro.

Justificativa

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município de Lagoa de Carro, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo.

A população reclama estar esquecida pelo poder público. Nesse íterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000067/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento (COMPESA) no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Belo Horizonte, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade de Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento (COMPESA); Adriana Martins Cabral da Silva, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 000068/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo ,Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Avenida Leão Dourado, no Bairro do Kennedy, na Cidade de Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Anny Maria, Solícitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 000069/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo ,Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo.

Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) , no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Avenida Ercina Lapenda, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Edson Luiz do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 000070/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo ,Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Sanemaneto (COMPESA) , no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Orlando Coelho da Silva, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Sanemaneto (COMPESA); Sandra Helena Barbosa de Queiroz, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 000071/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Lagoa do Carro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento André Ribeiro, Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Carro; Judite Botafogo, Prefeita de Lagoa do Carro; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000072/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Raquel Lyra; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Priscila Krause; à Exma. Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr.ª Carla Patrícia Cunha; e à Exma. Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Sr.ª Simone Aguiar; **no sentido de que seja estabelecido com a máxima urgência, o funcionamento 24 horas e em todos os dias da semana, em caráter permanente, das quinze Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs)**, situadas nos municípios de Recife (Santo Amaro), Olinda, Jaboatão dos Guararapes (Prazeres), Petrolina, Caruaru, Paulista, Surubim, Goiana, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Palmares, Salgueiro e Arcoverde.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sr.ª Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Pernambuco fechou o ano de 2022 com um aumento de 5,7% nos episódios de violência doméstica contra a mulher, segundo o balanço da Secretaria de Defesa Social (SDS). Foram 43.553 denúncias desse tipo; o que equivale a quase 120 agressões por dia. Apenas no mês de dezembro de 2022, foram 3.877 denúncias de violência doméstica e oito vítimas de feminicídio. Em 2021, foram 41.203 denúncias de violência doméstica registradas no total.

Conforme mostram as estatísticas que apresentamos em anexo a essa Indicação, os números evidenciam a urgência para ampliação da rede apoio jurídico, psicossocial e policial de atendimento especializado às vítimas.

Lamentavelmente, as estatísticas da violência contra a mulher em Pernambuco são bastante superiores aos números ora apresentados, devido ao elevado quantitativo de casos subnotificados.

Em virtude da natureza dos crimes de gênero, muitas vítimas não procuram a polícia ou só o fazem quando encontram apoio jurídico e psicológico de amigos, familiares ou da própria rede de proteção existente em seu município. Fragilizadas, essas mulheres precisam do fortalecimento psicossocial para poder buscar por justiça.

As dificuldades enfrentadas pelas vítimas para registrar a ocorrência nas delegacias comuns ou de plantão (que não proporcionam um atendimento especializado) – especialmente após às 18h – contribuem para a impunidade.

No Estado, temos quinze Delegacias da Mulher, que estão situadas nos municípios de Recife (Santo Amaro), Olinda, Jaboatão dos Guararapes (Prazeres), Petrolina, Caruaru, Paulista, Surubim, Goiana, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Palmares, Salgueiro e Arcoverde.

Além da criação de novas delegacias especializadas, precisamos que elas funcionem 24h, em todos os dias da semana, não apenas durante o período de carnaval.

Faz-se necessário, portanto, que o Governo do Estado de Pernambuco adote uma postura de total acolhimento às mulheres vitimizadas e de combate firme à impunidade, fornecendo, no mínimo, o atendimento 24h nas DEAMs já instaladas.

Diante de tais considerações, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 000073/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. Jose Almir Cirilo ,Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo.

Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a 4º Travessa Marechal Floriano Peixoto, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Jose Almir Cirilo, Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Laís Ferreira, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 000074/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Maraial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Marlos Henrique, Prefeito de Maraial; Ronnie Jose Vanderlei, Presidente da Câmara de Vereadores de Maraial.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Maraial. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000075/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Maraial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ronnie Jose Vanderlei de Andrade, Presidente da Câmara de Vereadores de Maraial; Marlos Henrique, Prefeito de Maraial; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA; Raquel Lyra, Governadora do Estado.

Justificativa

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município de Maraial, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo.

A população reclama estar esquecida pelo poder público. Nesse ínterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000076/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Maraial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Ronnie Jose Vanderlei de Andrade, Presidente da Câmara de Vereadores de Maraial; Marlos Henrique, Prefeito de Maraial.

Justificativa

A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000077/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Raquel Lyra; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Priscila Krause; à Exma. Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr.ª Carla Patrícia Cunha; e à Exma. Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Sr.ª Simone Aguiar; **no sentido de que seja estabelecido, em caráter de urgência, o funcionamento 24 horas de todas as quinze Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), durante o período de Carnaval, tendo em vista o elevado número de ocorrências de violência de gênero que ocorrem nesta época conforme estatísticas apresentadas em anexo.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sr.ª Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Pernambuco fechou o ano de 2022 com um aumento de 5,7% nos episódios de violência doméstica contra a mulher, segundo o balanço da Secretaria de Defesa Social (SDS). Foram 43.553 denúncias desse tipo; o que equivale a quase 120 agressões por dia. Apenas no mês de dezembro de 2022, foram 3.877 denúncias de violência doméstica e oito vítimas de feminicídio. Em 2021, foram 41.203 denúncias de violência doméstica registradas no total.

Conforme as estatísticas que apresentamos em anexo a esta Indicação, os números tendem a subir durante ou logo após o término do período carnavalesco, o que por si só já evidencia a necessidade de implantação do atendimento 24h nas quinze Delegacias da Mulher situadas nos municípios de Recife (Santo Amaro), Olinda, Jaboatão dos Guararapes (Prazeres), Petrolina, Caruaru, Paulista, Surubim, Goiana, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Palmares, Salgueiro e Arcoverde. Esse fenômeno estatístico começou a ser registrado a partir de 2015, quando a SDS passou a computar mensalmente os dados da violência de gênero em Pernambuco. Vale destacar que não anexamos as estatísticas dos anos de 2021 e 2022, tendo em vista que não ocorreram festejos público de carnaval em decorrência da pandemia da Covid-19.

Lamentavelmente, as estatísticas da violência contra a mulher em Pernambuco são bastante superiores aos números ora apresentados, devido ao elevado quantitativo de casos subnotificados.

Em virtude da natureza dos crimes de gênero, muitas vítimas não procuram a polícia ou só o fazem quando encontram apoio jurídico e psicológico de amigos, familiares ou da própria rede de proteção existente em seu município. Fragilizadas, essas mulheres precisam do fortalecimento psicossocial para poder buscar por justiça. É por isso, inclusive, que muitos boletins de ocorrência de fatos ocorridos durante o Carnaval acabam sendo computados nas estatísticas das semanas subsequentes às datas dos crimes. As dificuldades enfrentadas pelas vítimas para registrar a ocorrência nas delegacias comuns ou de plantão (que não proporcionam um atendimento especializado) – especialmente durante o período carnavalesco, após às 18h –, contribuem para a impunidade. Faz-se necessário, portanto, que o Governo do Estado de Pernambuco adote uma postura de total acolhimento às mulheres vitimizadas e de combate firme à impunidade, fornecendo, no mínimo, o atendimento 24h nas DEAMs já instaladas.

Diante de tais considerações, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 000078/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Santa Maria de Cambucá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Dr George, Vereador de Santa Maria do Cambucá; Joãozinho do Pau Santo, Vereador de Santa Maria do Cambucá; Nelson Sebastião de Lima, Prefeito de Santa Maria do Cambucá.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Santa Maria do Cambucá. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000079/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Santa Maria do Cambucá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Nelson Sebastião de Lima, Prefeito de Santa Maria do Cambucá; Joãozinho do Pau Santo, Vereador de Santa Maria do Cambucá; Dona Fi do Manduri, Vereadora de Santa Maria do Cambucá; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA.

Justificativa

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município de Santa Maria do Cambucá, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público.

Nesse íterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000080/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Santa Maria do Cambucá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado; Dona Fi do Manduri, Vereadora de Santa Maria do Cambucá; Nelson Sebastião de Lima, Prefeito de Santa Maria do Cambucá; Joãozinho do Pau Santo, Vereador de Santa Maria do Cambucá; Dr George, Vereador de Santa Maria do Cambucá.

Justificativa

A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000081/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Venturosa. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito de Venturosa; João Henrique, Presidente da Câmara dos Vereados de Venturosa; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa
A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.
Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000082/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Venturosa.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito de Venturosa; João Henrique, Presidente da Câmara dos Vereados de Venturosa.

Justificativa

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município de Venturosa, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público.

Nesse íterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000083/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Venturosa.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique, Presidente da Câmara dos Vereados de Venturosa; Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito de Venturosa; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Venturosa.

Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000084/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Camila Machado, Prefeita de Sirinhaém; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Sirinhaém.

Justificativa

A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000085/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Sirinhaém; Camila Machado, Prefeita de Sirinhaém; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA.

Justificativa

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município de Sirinhaém, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público.

Nesse íterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000086/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Camila Machado, Prefeita de Sirinhaém; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Sirinhaém.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Sirinháem.

Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000087/2023

Indicamos à mesa ouvido o plenário e Cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssima Senhora Governadora Do Estado, Raquel Lyra, Exmo. Sr. Evandro Avelar,Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Exmo. Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamrnto de Estradas e Rodagens - DER/PE, no sentido de que seja viabilizado a realização da sinalização da PE-045, sobretudo no trecho que liga os municípios de Escada a Vitória de Santo Antão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora Do Estado; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamrnto de Estradas e Rodagens - DER/PE; Mary Gouveia, Prefeita da cidade de Escada; Bete de Alvorada, Presidente da Câmara dos Vereadores de Escada; Antônio Rufino Binho, Liderança Escada.

Justificativa

A rodovia estadual PE-045, no trecho que liga municípios de Escada a Vitória de Santo Antão, está passando por sérias dificuldades.

A estrada sofre com a falta de sinalização em toda a sua extensão.

Na intenção de atender as reclamações da população e melhorar as condições de segurança e trafegabilidade para todos os que transitam no aludido percurso, requeremos esta medida com a maior brevidade possível.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 000088/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Santa Margarida, no Bairro de Ponte dos Carvalhos na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Edson Antônio da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreía, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 000089/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Jose Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua José Joaquim da Silva, no Bairro de Ponte dos Carvalhos na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Jose Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Maviel José de Santana, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreía, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 000090/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Dorisopolis, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Antonio Figueira Ramos, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreía, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 000091/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Bertopolis, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Fernanda Santana Figueiredo Abreu, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreía, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 000092/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua José Holanda de Oliveira, no Bairro de Jardim Juá na Cidade de Limoeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Clauciane Miguel da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreía, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 000093/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um APELO a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e a Excelentíssima Senhora Secretária de Justiça e Direitos Humanos, Maria Lúcia Mota da Silva, no sentido de que seja realizado um Mutirão da Cidadania no município de Palmares.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria Lúcia Mota da Silva, Secretária De Justiça E Direitos Humanos; Raquel Lyra, Governadora do Estado; Godoy de Bartô, Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares; José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior - Júnior de Beto, Prefeito de Palmares; Júnior Leão, Vereador de Palmares.

Justificativa

O Mutirão da cidadania é de extrema importância para o município supracitado. Ocorre que, através desses programas são realizadas diversas ações, como uma de grande importância, que é a emissão de carteiras de identidade e tirar fotos para o documento. No mais, também são realizados os atendimentos que vão de exames de prevenção, papanicolau, mamografia, aferição de pressão, testes de glicemia a cortes de cabelo, entre outros. Diante o exposto, peço a aprovação dos meus pares visando a melhoria e o resgate da cidadania dos cidadãos do município acima citado, através desses importantes programas.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.
Simone Santana

Requerimentos

Requerimento Nº 000001/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FAMÍLIA, DA VIDA E DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, nos termos do art. 357 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado Pastor Cleiton Collins (PP), e os membros efetivos: os Deputados Abimael Santos (PL), Adalto Santos (PP), Jeferson Timoteo (PP), Joel da Harpa (PL), Kaio Maniçoba (PP), Pastor Junior Tércio (PP), Renato Antunes (PL), Romero Sales Filho (UNIÃO) e William Brígido (Republicanos). A criação da Frente Parlamentar em Defesa da Família, da Vida e de Políticas sobre Drogas tem por objetivo realizar debates e estudos que possam contribuir com o desenvolvimento de políticas de governo acerca desse tema importante para a sociedade

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Estefânia Costa, viúva do pranteado.

Justificativa

O falecimento do ex-deputado, empresário e superintendente de comunicação da Assembleia Legislativa de Pernambuco, Sr. Ricardo Costa, dia 7 do corrente, em hospital da Capital, vitimado por enfermidade, consternou amigos, familiares, em especial as pessoas de sua convivência e amizade.

Em 1988, ele iniciou a vida pública, quando assumiu o cargo de secretário de Desenvolvimento Econômico de Olinda, na gestão do prefeito Luiz Freire.

Após esse período, exerceu dois mandatos de deputado estadual, de 2011 a 2018, integrando os quadros do PTC e PMDB, no Parlamento Estadual.

Por não conseguir reeleição, foi convidado para ser supervisor de comunicação da ALEPE, onde imprimiu gestão das mais produtivas no âmbito da área de mídia institucional na Casa de Joaquim Nabuco.

Como empresário, ocupou as presidências da Indústria Gráfica de Pernambuco e da Federação Nacional de Propaganda de Mídia Externa. Fundou ao lado do irmão Durval Costa, a Stampa Outdoor, empresa de mídia, com atuação há mais de quatro décadas. Foi fundador ainda, da Gráfica Raiz.

De sua união matrimonial, com D. Estefânia, deixa cinco filhos e quatro netos.

A perda do Sr. Ricardo Costa causa uma lacuna irreparável não somente no meio familiar, mas no exemplo de figura humana rica de virtudes que ornar a existência, desfalca o convívio de pessoas que privaram de sua fidalguia de gestos, do empresário, do homem de comunicação, do político aglutinador e essencialmente do cidadão.

Na oportunidade, associo-me as inúmeras condolências dirigidas aos familiares através do presente expediente, na certeza de sua acolhida pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento Nº 000022/2023

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PESAR aos familiares do Ex-Deputado, **Ricardo José de Oliveira Costa**, pelo seu falecimento, ocorrido no dia 07 de fevereiro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Estefânia de Fátima Veloso de Oliveira Lima Costa, Viúva; Ricardo Filho, Empresário; Luiza Costa, Advogada; Corina Costa, Médica; Eveline Costa, Empresária; Durval Costa, Empresário; Telma Costa, Empresária; Durval Costa Neto, Empresário.

Justificativa

Meus sinceros sentimentos de pesar pelo falecimento do ex-colega deputado estadual e empresário Ricardo Costa.

Ainda tive a honra de conviver por dois anos com Ricardo nessa Casa Legislativa, no meu terceiro mandato, entre os anos de 2010 e 2012. Atualmente ele atuava na Superintendência de Comunicação da Assembleia.

Ricardo Costa era um amante da política onde começou sua carreira na vida pública ocupando o cargo de secretário de Desenvolvimento Econômico de Olinda, em 1988, na gestão de Luiz Freire. Na Casa Joaquim Nabuco exerceu com muita dedicação e competência dois mandatos como deputado estadual, de 2010 a 2018, pelos partidos PTC e PMDB, respectivamente.

Na área de comunicação, onde atuou por vários anos, ocupou o cargo de presidente da Indústria Gráfica de Pernambuco e da Federação Nacional de Propaganda de Mídia Externa.

Com seu irmão Durval Costa, antes da política, presidia a Stampa Outdoor, onde consagrou-se no ramo da comunicação.

O ex-deputado, deixa cinco filhos e quatro netos.

Que Deus conforte a todos os familiares e amigos.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Izaías Régis
Deputado

Requerimento Nº 000023/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo primeiro do artigo 216 do Regimento Interno, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária nº 3766/2022 de 22/11/2022, que dispõe sobre a inclusão de intérpretes da Língua brasileira de sinais, libras, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipal e nos telejornais das emissoras televisivas, no Estado de Pernambuco.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivado na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 216 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 1.891, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000024/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo primeiro do artigo 216 do Regimento Interno, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020 de 01/04/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivado na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 216 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 1.891, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000025/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplausos ao Exmo.

Sr. Pastor Josué Xavier pela publicação do livro “Como manter as finanças equilibradas”, no dia 16 de dezembro de 2022.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Pastor Josué Xavier, Pastor; Igreja Pentecostal Assembléia de Deus, igreja.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade homenagear o Pastor Josué Xavier, diretor da Igreja Pentecostal Assembléia de Deus do Cabo de Santo Agostinho, pela publicação do livro “Como manter as finanças equilibradas”, ocorrida no dia 16 de dezembro de 2022.

O livro escrito pelo pastor e ex-presidente do conselho de pastores do Cabo de Santo Agostinho, é uma obra importante para a sociedade e traz temas do interesse comum da população. “Como manter as finanças equilibradas” foi fruto de muito estudo e dedicação do Pastor Josué Xavier que culminou nesse título a fim de disseminar conhecimento ao interessados.

O lançamento do livro aconteceu no dia 16 de dezembro, no templo da Igreja Pentecostal Assembleia de Deus e foi muito prestigiado por autoridades e membros da congregação.

Logo após o culto em ação de Graças em agradecimento pelo projeto, o pastor autor realizou um momento de dedicatória nos livros e

falou sobre a intenção em educar as pessoas sobre às finanças.

Portanto, entendemos ser oportuno que esta Casa Legislativa parabenize esse brilhante homem de Deus, que presta um relevante trabalho a sociedade pernambucana. Ante o exposto, solicitamos dos nossos Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Portarias

PORTARIA Nº 11/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite nº 001502/2023 e no Ofício nº 006/2023, **do Deputado Joaquim Lira**,

RESOLVE: cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ARTUR DE MELO NOGUEIRA ALVES	Assessor Especial/PL-ASC	20%	0%
FELIPE LUAN SILVA DUTRA	Assessor Especial/PL-ASC	60%	40%
ISABEL VALDEMIRO DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	80%	20%
KARINA CORREIA DO AMARAL	Assessor Especial/PL-ASC	20%	0%
KLERALANUSA FERREIRA DE CASTRO BARROCA	Assessor Especial/PL-ASC	80%	60%
MARCOS AURÉLIO BEZERRA DE AMORIM	Assessor Especial/PL-ASC	120%	85%
MARIA DE FÁTIMA CASADO DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	45%	25%
MARIA DE FÁTIMA CASADO DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	45%	25%
RAPHAELLA VERÇOSA CARNEIRO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	45%	15%
RISOMAR SANTOS DE OLIVEIRA GOMES	Assessor Especial/PL-ASC	20%	120%
RONALDO JOSE SOTERO DE MELO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	50%	15%
SIMONE RIBEIRO SALGADO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	90%
TIAGO ALEX ALVES DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	20%	0%
VANESSA BARROS GLASNER DA ROCHA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	50%	15%
VINICIUS ROBERTO DO VALE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	90%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 12/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001620/2023 e no Ofício nº 65/2023, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto**,

RESOLVE: dispensar a servidora **LORENA MARIA RUFINO FERREIRA BESSA**, da função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, da Estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, designando para a mesma função, a servidora **CASSIA MARIA LINS VILLARIM SILVA**, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 13/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001620/2023 e no Ofício nº 65/2023, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto**,

RESOLVE: dispensar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE VASCONCELOS**, da função gratificada de Gerente de Apoio Técnico Legislativo, Símbolo PL-FGE-1, da Estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, designando para a mesma função, a servidora **WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA**, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 14/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001620/2023 e no Ofício nº 65/2023, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto**,

RESOLVE: dispensar a servidora **SILVIA REGINA LYRA NOVAIS**, da função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, da Estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, designando para a mesma função, o servidor **ITALO HENRIQUE DE SOUZA LOPES**, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 15/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001667/2023 e, no Ofício nº 21/2023, **do Deputado Claudiano Filho**,

RESOLVE: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
VICTORIA VALENTINA DE MORAIS DIAZ	Assessor Especial/PL-ASC	14,65%	30%
PAULO RICARDO SORIANO DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	80%	50%
MERCIA REJANE OLIVEIRA PAES CAVALCANTI GALINDO	Assessor Especial/PL-ASC	0%	30%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário